

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO PARÁ  
ÁREA DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

Camilly Gouvea Proença

**INTERVENÇÃO HUMANITÁRIA UNILATERAL OU CRIME DE AGRESSÃO?** uma  
análise da intervenção americana no conflito sírio

BELÉM

2018

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO PARÁ  
ÁREA DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

Camilly Gouvea Proença

**INTERVENÇÃO HUMANITÁRIA UNILATERAL OU CRIME DE AGRESSÃO?** uma  
análise da intervenção americana no conflito sírio

Monografia apresentada como requisito para  
obtenção do título de bacharel em Direito do  
Centro Universitário do Estado do Pará  
(CESUPA).

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dra. Natália Mascarenhas  
Simões Bentes.

BELÉM

2018

Camilly Gouvea Proença

**INTERVENÇÃO HUMANITÁRIA UNILATERAL OU CRIME DE AGRESSÃO?** uma  
análise da intervenção americana no conflito sírio

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito  
do Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA).

Banca examinadora:

Data de aprovação:

\_\_\_\_\_ - Orientadora  
**Prof.<sup>a</sup> Dra. Natália Mascarenhas Simões Bentes**  
Doutora em Direito Internacional Público  
Centro Universitário do Estado do Pará – CESUPA

\_\_\_\_\_ - Examinador  
**Prof.<sup>a</sup> Msc. Rafaela Teixeira Sena Neves**  
Mestra em Direito Internacional Público  
Centro Universitário do Estado do Pará – CESUPA

À vida, pelas dificuldades e ensinamentos.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço à minha família por sempre investir na minha educação.

Agradeço aos meus professores pelo apoio e compreensão.

Agradeço a Clínica de Direitos Humanos do CESUPA pelas oportunidades e experiências que me proporcionaram um grande crescimento acadêmico e profissional.

Agradeço à Ana Cláudia Costa pela paciência e apoio.

Agradeço aos meus amigos que estiveram ao meu lado ao longo dessa trajetória - Vitória, Catarina, Carol, Mariana, Sandro, Jenniffer, João Gabriel, Pedro, Karla, Kézia, Carlos, Renann, Luiza, Victor, Denilson, Yasmin, João Pedro, Waldir, Bianca e Antônio. Muito obrigada pelas conversas, risos e ranços compartilhados.

Agradeço aos meus filhotes, Bidu, Luke, Pipoca, Biel (Fera Furiosa) e Jujuba, que nessa loucura toda sempre faziam com que eu me sentisse melhor.

Agradeço às artes marciais por me tornar uma pessoa mais disciplinada e me ensinar a buscar conter o espírito de agressão.

Por fim, agradeço à vida que, através do seu 7x1 diário me tornou mais forte e determinada a perseguir meus objetivos.

*“Que diferença faz para os mortos, os órfãos e os desabrigados, se a destruição insana é moldada sob o nome do totalitarismo ou sob o santo nome da liberdade e da democracia?”*

Mahatma Gandhi

## RESUMO

A paralisia do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) em relação à Síria tem feito com que alguns países adotem atitudes mais incisivas unilateralmente, sob o discurso de proteção aos direitos humanos e ao direito internacional humanitário. Contudo essa intervenção, além de pôr em xeque a legitimidade do CSNU, é legalmente questionável. Esta monografia tem como objetivo analisar quais os limites entre intervenção humanitária unilateral e o crime de agressão. Partindo da concepção contemporânea de soberania e responsabilidade de proteger, passa-se à análise das intervenções humanitárias, com ênfase nas unilaterais. Feitas estas considerações, será feito um estudo da definição do crime de agressão, para então fazer um comparativo entre crime de agressão e as intervenções humanitárias unilaterais. Por fim será feita uma análise da intervenção norte-americana no conflito da Síria, tendo como referência o bombardeio ocorrido em 6 abril de 2017, bem como o bombardeio realizado no dia 13 de abril de 2018. Enfim, é possível então concluir que as intervenções militares conduzidas de forma unilateral, além de serem incompatíveis com a Carta das Nações Unidas, facilmente configuram um crime de agressão, porém a despeito dos aspectos materiais, há uma grande dificuldade de se alcançar a responsabilização internacional pelo crime de agressão, em virtude tanto de questões processuais, quanto de uma resistência política.

**Palavras-chave:** intervenção humanitária; crime de agressão; Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU).

## RÉSUMÉ

La paralysie du Conseil de Sécurité des Nations Unies (CSNU) par rapport à la Syrie a fait que certains pays adoptent des mesures plus incisives unilatéralement, sous le discours de la protection des droits de l'homme et du droit international humanitaire. Cependant, cette intervention en plus de mettre en échec la légitimité du CSNU, est légalement contestable. Cette monographie a le but d'analyser quelle sont les limites entre l'intervention humanitaire unilatéral et le crime d'agression. A partir de la conception contemporaine de la souveraineté et responsabilité de protéger, on passe à l'analyse des interventions humanitaires, avec emphase sur les unilatérales. Fait ces considérations, sera fait une étude sur la définition du crime d'agression, pour faire un comparatif entre le crime d'agression et les interventions humanitaires unilatérales. Finalement, sera fait une analyse sur l'intervention nord-américaine dans le conflit en Syrie, ayant par référence le bombardement qui a eu lieu le 6 avril 2017, ainsi que le bombardement du 13 avril 2018. Enfin, il est possible de conclure que les interventions militaires conduit unilatéralement, en plus d'être incompatible avec la Charte des Nations Unies, peut facilement configurer un crime d'agression, mais malgré les aspects matériels, il y a une grande difficulté à atteindre la responsabilité internationale pour le crime d'agression, en vertu des questions de procédure et d'une résistance politique.

**Mots clés :** intervention humanitaire; crime d'agression; Conseil de Sécurité des Nations Unies (CSNU).

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados

AGNU – Assembleia Geral das Nações Unidas

CDIONU – Comissão de Direito Internacional da ONU

CICV – Comitê Internacional da Cruz Vermelha

CIJ – Corte Internacional de Justiça

CPTPI – Comissão Preparatória para o TPI

CSNU – Conselho de Segurança das Nações Unidas

ELK – Exército de Libertação do Kosovo

EUA – Estados Unidos da América

FFM – Fact Finding Mission (Missão de Determinação dos Fatos)

FSLN – Frente Sadanista de Libertação Nacional

GTECA – Grupo de Trabalho Especial sobre o Crime de Agressão

ICISS – International Commission on Intervention and State Sovereignty (Comissão Internacional sobre Intervenção e Soberania Estatal)

ONU – Organização das Nações Unidas

OPAQ – Organização para Proibição de Armas Químicas

OTAN – Organização do Tratado do Atlântico Norte

R2P – Responsibility to Protect (Responsabilidade de Proteger)

SGNU – Secretário Geral das Nações Unidas

TPI – Tribunal Penal Internacional

URSS – União das Repúblicas Socialistas Soviéticas

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	110
<b>2 INTERVENÇÃO HUMANITÁRIA UNILATERAL</b> .....	14
2.1 A RELAÇÃO ENTRE SOBERANIA E INTERVENÇÃO.....	14
2.1.1 Soberania Estatal.....	14
2.1.2 O princípio da não intervenção.....	16
2.1.3 Intervenções Humanitárias .....	17
2.1.4 A legitimidade das intervenções.....	21
2.2 RESPONSABILIDADE DE PROTEGER.....	23
<b>3 CRIME DE AGRESSÃO</b> .....	28
3.1 DEFINIÇÃO DE AGRESSÃO .....	28
3.1.1 O Caminho até Kampala .....	31
3.1.2 Emendas de Kampala .....	33
3.1.3 A Responsabilidade pelo Crime de Agressão.....	37
3.2 CRIME DE AGRESSÃO X INTERVENÇÃO HUMANITÁRIA UNILATERAL.....	38
<b>4 A INTERVENÇÃO NORTE-AMERICANA NO CONFLITO SÍRIO</b> .....	42
4.1 ORIGEM E DESDOBRAMENTOS DO CONFLITO SÍRIO .....	42
4.1.1 Influência Externa.....	44
4.2 OS ATAQUES NORTE-AMERICANOS .....	46
4.2.1 O Bombardeio de 6 de Abril de 2017.....	46
4.2.2 O Bombardeio de 13 de Abril de 2018.....	48
4.3 ANÁLISE DAS INTERVENÇÕES.....	52
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	57
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	61

## INTRODUÇÃO

O conflito na Síria apresenta-se como um dos maiores e mais graves conflitos da atualidade, alcançando proporções perturbadoras e pondo em xeque alguns princípios basilares do direito internacional. Apesar da atuação das Nações Unidas (ONU) através do Conselho de Segurança (CSNU) na busca de uma resolução pacífica do conflito, divergências entre os membros do Conselho, em especial entre Estados Unidos da América (EUA) e Rússia, que apoiam os rebeldes e o governo sírio, respectivamente, tem se mostrado um grande empecilho para a adoção de medidas mais efetivas.

O conflito na região perdura há mais de sete anos e resultou na morte de milhares de pessoas, bem como em uma das maiores ondas migratórias já vistas pela humanidade. As hostilidades são marcadas por diversos ataques altamente violentos e pelo uso indiscriminado da força, tanto por parte dos vários grupos rebeldes, quanto por parte das forças estatais. Além disso, o uso de armas químicas e a ascensão de grupos terroristas na área são outros fatores que não podem ser ignorados.

Em função do agravamento do conflito, a comunidade internacional tem se mostrado insatisfeita com a atuação do CSNU. Diante dessa dita “inércia” do Conselho e de graves violações aos direitos humanos e ao direito internacional humanitário, é possível verificar a ingerência de outras potências no conflito, principalmente de países como EUA, Rússia, Turquia, Irã, Iraque e Arábia Saudita.

A escolha do tema abordado é baseada na importância de se discutir a legitimidade das intervenções unilaterais perpetradas por Estados em territórios estrangeiros que estão diante de um cenário de conflito interno e instabilidade política. Tendo em vista, especificamente, as intervenções mais recentes dos EUA no conflito sírio, faz-se necessário analisar se as intervenções humanitárias unilaterais gozam de legitimidade perante o Direito Internacional, ou se podem vir a caracterizar um crime de agressão.

A importância da discussão dos limites entre a intervenção humanitária e o crime de agressão é inegável, uma vez que ao permitir que se use o discurso de intervenção humanitária para interferir no âmbito interno de um Estado, se abre um precedente para que tais ingerências se tornem mais comuns, configurando um desrespeito aos princípios da soberania e da não intervenção, bem como enfraquecendo o papel do próprio CSNU, como o único órgão responsável pela manutenção da paz e segurança internacional.

Quando um Estado assume para si a prerrogativa de intervir militarmente em um conflito interno, desconsiderando a legitimidade do CSNU é uma situação muito grave. Isso porque, além de tirar toda a credibilidade do CSNU, abre espaço para um caos, onde as grandes potências, invocando o discurso de proteção dos direitos humanos e do direito humanitário, decidem, com base em seus próprios interesses, intervir de forma arbitrária em outros Estados, esvaziando de sentido o Direito Internacional ao ignorar os princípios da soberania estatal, da não ingerência e da igualdade. Assim, a perguntar que se busca responder com esta monografia é a seguinte: em que medida a intervenção militar unilateral em territórios estrangeiros que se encontram diante de um conflito interno se diferencia do crime de agressão?

Assim, no primeiro capítulo, será feita uma análise de dois princípios basilares para a discussão do tema proposto, quais sejam: o princípio da soberania e o princípio da não intervenção. Feitas essas considerações, será possível analisar como tais conceitos se relacionam com a questão das intervenções humanitárias, como estas vêm se desenvolvendo ao longo da história, quais seus fundamentos e a problemática em torno da legitimidade de tais intervenções, com ênfase nas intervenções unilaterais, isto é, não autorizadas pelo CSNU. Por fim, de posse desse conhecimento, chegamos ao conceito de responsabilidade de proteger, do original “*responsability to protect*”, (R2P, sigla em inglês), que surge como uma tentativa de melhor adequar a questão das intervenções humanitárias ao Direito Internacional.

No segundo capítulo, antes de adentrar no mérito das intervenções norte-americanas na Síria, é necessário estudar o crime de agressão em toda sua amplitude, para isso será feito um estudo em torno da sua construção e desenvolvimento, desde o seu surgimento no cenário internacional até sua previsão no Estatuto de Roma e sua posterior tipificação, em 2010, através das Emendas de Kampala. Além disso, é indispensável esclarecer quais as condições para o processamento de um indivíduo pelo cometimento do crime de agressão, pelo que iremos abordar a entrada em vigor das emendas e o exercício da jurisdição do TPI. Enfim, a partir das considerações desenvolvidas ao longo deste capítulo, juntamente com aquelas abordadas no capítulo anterior, será feito o comparativo entre os institutos da intervenção humanitária unilateral e o crime de agressão

Por sua vez, no terceiro capítulo, primeiramente, é preciso um melhor entendimento sobre o conflito sírio, conhecer sua origem e os atores envolvidos, tanto nacionais quanto externos, para assim entender a dimensão da problemática e o motivo do referido conflito configurar-se como um dos mais complexos da contemporaneidade. Feito isto, será possível realizar a análise das intervenções norte-americanas, mais especificamente os bombardeios conduzidos pelos EUA nos dias 6 de abril de 2017 e 13 de abril de 2018.

Em relação às intervenções, será feita uma exposição dos acontecimentos, as condutas que os teriam motivado e a repercussão da atuação, principalmente, norte-americana no cenário internacional. Enfim, de posse de todas as considerações elaboradas ao longo deste trabalho, será possível averiguar se a atuação dos EUA no conflito sírio, de fato, está de acordo com o ordenamento jurídico internacional e poderia ser justificada como sendo uma intervenção humanitária unilateral, ou se deveria ser considerada como um crime de agressão, passível de responsabilização penal internacional.

## **2 INTERVENÇÃO HUMANITÁRIA UNILATERAL**

### **2.1 A RELAÇÃO ENTRE SOBERANIA E INTERVENÇÃO**

Inicialmente, é preciso entender alguns conceitos básicos que serão fundamentais para a compreensão do problema que se busca analisar no presente trabalho, são eles: soberania, princípio da não intervenção e intervenção humanitária.

Os Estados como sujeitos de Direito Internacional gozam de igualdade jurídica, ou seja, todos compartilham dos mesmos direitos e obrigações e possuem igual capacidade para exercer seus direitos e a soberania constitui um elemento essencial para a configuração da personalidade jurídica internacional do Estado. A soberania garante que um Estado possa se autogovernar, pois proíbe a ingerência de outros Estados soberanos, seja direta ou indiretamente, nos assuntos de outro, sendo que essa proibição de ingerência é o próprio princípio da não intervenção.

#### **2.1.1 Soberania Estatal**

De acordo com Nguyen, Daillier e Pellet (1999, p.383), “o princípio da soberania é tão antigo como o próprio Estado.” Esse princípio passou a se desenvolver, primeiramente, como um instrumento utilizado pelos governantes para separar o poder civil do poder eclesiástico. Contudo, esse conceito só teve seu amadurecimento no período dos Estados Absolutistas, sendo Jean Bodin seu principal precursor. Porém, antes mesmo de Bodin, escolásticos como Francisco de Vitória já vinham desenvolvendo entendimentos que viriam dar base para a consolidação do que viria a ser a soberania. Isso porque a concepção vitoriana de República já trazia aspectos que, futuramente, Bodin caracterizaria como elementos essenciais à soberania (MONTES D’OCA, 2012).

A partir de Jean Bodin, surge o conceito de soberania propriamente dito, que passa a ser definido como um poder absoluto e atemporal, cujo exercício só poderia ser limitado pelas leis divinas e naturais, e, nesse sentido, o Estado, como detentor da soberania, estaria acima do direito interno e do direito internacional, no sentido de possuir autonomia para gerir suas políticas internas e independência em relação aos demais Estados, que não poderiam intervir no seu território, enquanto que a dimensão externa trata da capacidade do mesmo de manter relações com outros Estados, em pé de igualdade. Uma vez que todos os Estados são juridicamente iguais, não existe uma soberania absoluta, pois os Estados se submetem ao

Direito Internacional. A Paz de Westfalia representa outro marco importante na evolução do conceito de soberania, pois ela marca o estabelecimento do Estado-nação e o momento em que o poder soberano passa a ser definido como o monopólio do uso da força sobre determinado território e determinada população. Os elementos básicos que formam o Estado passam a ser: soberania, território e população. No período da Revolução Francesa, quando Rousseau transferiu a titularidade da soberania ao povo, surgem as primeiras noções de que o governante soberano deveria observar a vontade geral, de forma a atender aos interesses da comunidade e tratando os súditos de forma igualitária.

Entretanto, no século XIX, em virtude do movimento imperialista, as grandes potências voltaram a adotar um conceito de soberania mais rígido que, segundo Peter Malanzuck (*apud* BIERRENBACH, 2011, p.30) colocava em risco o próprio direito internacional. Também é possível distinguir a soberania em soberania positiva e negativa, sendo que a negativa, como o próprio nome sugere, não depende de nenhuma atuação positiva do Estado, mas sim do respeito aos demais membros da comunidade internacional através da não interferência nos seus assuntos. Por sua vez, a soberania positiva diz respeito à atuação do Estado através da criação de políticas públicas que visem beneficiar os seus cidadãos (JACKSON, 1990 *apud*, MAZZUOLI, 2016).

Foi nesse período que Jellineck, considerando a soberania como elemento essencial do Estado, passou a sustentar a teoria da autolimitação. Isto é, não há uma autoridade que se sobreponha à soberania dos Estados, é o próprio Estado quem vai limitar o seu poder soberano em relação às pessoas sob o seu domínio e em relação às relações internacionais que ele mantém com os demais Estados, fazendo uso da autolimitação. Dessa forma, conforme aponta o autor, o Estado só ficaria juridicamente vinculado à sua própria vontade. É nesse período, também, que passa a haver uma nova distinção entre soberania interna e soberania externa, pois a primeira diz respeito ao poder do soberano de fazer valer a sua vontade dentro do seu território, enquanto que, na esfera internacional (externa), segundo Bierrenbach (2011), a soberania passa a ser sinônimo de independência. Bierrenbach (2011, p. 28) sustenta que “A soberania é a base do Estado moderno e tem sido [...] o princípio fundamental sobre o qual se estabelecem as relações interestatais”.

O conceito de soberania continuou sofrendo alterações que se devem, em grande parte, à evolução das concepções de direitos humanos, principalmente após as duas grandes guerras, quando o bem estar do ser humano passa a se sobrepor aos interesses dos Estados. No que se refere à dimensão interna da soberania, relativa à relação entre o Estado e seus cidadãos, os Estados não podem mais dispor de suas políticas nacionais como bem entendem, pois, uma vez

que assumem voluntariamente uma obrigação internacional, através, por exemplo, de tratados internacionais, estas acabam limitando a atuação interna do Estado. Por sua vez, no que diz respeito à dimensão externa da soberania, que trata da relação entre Estados, passa a prevalecer à ideia de cooperação e interdependência na busca de assegurar os direitos fundamentais da comunidade internacional como um todo. Essa nova concepção de soberania, diretamente relacionada à cooperação internacional e à proteção e promoção dos direitos humanos, aos poucos levou ao desenvolvimento de um novo entendimento de soberania, que seria a soberania como responsabilidade. Isso significa que a soberania deve ser exercida de forma responsável para cumprir com as obrigações internacionais assumidas pelo Estado, perante seu próprio povo e a comunidade internacional. Nesse sentido aponta a Carta das Nações Unidas, que reconhece a igualdade soberana dos Estados-Membros em seu art. 2.1, mas também estabelece como propósitos da ONU a cooperação internacional e a promoção dos direitos humanos.

### **2.1.2 O princípio da não intervenção**

A Paz de Westfalia é um marco do direito internacional público, pois a partir daí foi criado um “sistema pluralista e secular de uma sociedade de Estados independentes [...]” (VISSCHER, apud MAZZUOLI, 2016), os Estados gozam de soberania e essa soberania se faz respeitar através da não intervenção, ou não ingerência. Segundo Ferreira de Almeida (1995), no Direito Internacional clássico, o princípio da não intervenção, juntamente com o princípio da igualdade soberana, garantiam o respeito por parte de cada Estado em relação aos demais membros da sociedade internacional, isto é, a autonomia de cada Estado.

A questão da não intervenção voltou a ser discutida no séc. XIX. Conforme foi anteriormente abordado, há uma distinção entre soberania negativa e positiva, e essa diferenciação é importante porque, os países em desenvolvimento faziam valer o princípio da não intervenção através da soberania negativa, de forma a proteger sua independência frente às grandes potências. A soberania negativa, nesse contexto, ao reforçar a observância do princípio da não intervenção, garantia que mesmo os Estados que “não apresentam capacidade de exercer as funções próprias do soberano” (HERMANN, 2011) fossem vistos como iguais pelos demais.

A fórmula clássica estabelecida com a Paz de Westfalia, porém, não se mostrou suficiente, de forma que o princípio da não intervenção foi sendo desenvolvido ao longo do tempo, notavelmente no âmbito da região americana, principalmente, em função da luta pela independência das colônias. A não intervenção foi invocada, pela primeira vez, em 1823, como

uma das principais linhas políticas da Doutrina Monroe. Apesar da Doutrina Monroe não ter atribuído caráter obrigatório ao princípio da não intervenção, conforme aponta Ricobom (2010), ela foi importante para estabelecê-lo "como princípio inspirador das relações internacionais". Porém, o princípio da não intervenção só seria positivado em 1933, na Convenção Interamericana sobre os Direitos e Deveres dos Estados, aprovada na Conferência de Montevideú, que dispõe em seu art.8º que "Nenhum Estado possui o direito de intervir em assuntos internos ou externos de outro".

Outro marco na afirmação do princípio da não intervenção no direito internacional foi quando, em 1936, após a Conferência Interamericana de Consolidação da Paz foi adotado o Protocolo Adicional relativo à Não Intervenção. Nessa ocasião, os países americanos, reafirmaram a proibição de intervenção, seja direta ou indireta, de um Estado sobre os assuntos, internos ou externos de outro. Não se pode ignorar que o principal motivo por trás da adoção desses tratados foi o receio dos Estados latinos de verem a sua soberania ameaçada em face de uma possível intervenção norte-americana.

O princípio da não intervenção só viria a ser consolidado no sistema universal, após as duas grandes guerras, na Carta das Nações Unidas, mais especificamente no seu art. 2.7 que prevê que "Nenhum dispositivo da presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervirem em assuntos da jurisdição interna de qualquer Estado[...]". A AGNU através da Resolução nº 36/103, adotou em 1981 a Declaração sobre a Inadmissibilidade da Intervenção e Interferência nos Assuntos Internos dos Estados, onde conceitua a intervenção, inclusive pontuando, na seção II, alguns atos que podem ser considerados como intervenções, dentre eles, podemos destacar o item (I) que proíbe a "exploração e distorção de questões de direitos humanos" pra justificar a interferência em assuntos internos de outros Estados.

É importante destacar que a intervenção, não necessariamente, é uma intervenção armada. A intervenção também pode se dar através de um viés político ou econômico, por exemplo, como é o caso dos embargos econômicos. Porém, no presente trabalho, será abordada, a intervenção militar e, mais especificamente, aquelas que são realizadas sobre fundamentos de direito humanitário e proteção aos direitos humanos.

### **2.1.3 Intervenções Humanitárias**

Deve-se ter em mente que a questão das intervenções humanitárias remonta desde o século XIX, quando, diante da queda do Império Otomano, as potências europeias começaram

a atuar sob o discurso da proteção de minorias nacionais ou de minorias étnicas e religiosas para justificar seus atos em territórios estrangeiros. As discussões em torno do assunto, entretanto, passaram a ter mais destaque após a Segunda Guerra Mundial e a criação das Nações Unidas, isso porque apesar de a Carta das Nações Unidas reforçar os princípios da soberania e da não intervenção, ela também estabelece a proteção dos direitos humanos como um dos propósitos da Organização.

Segundo Schutter (1972, p. 24, tradução nossa) “uma intervenção humanitária é um ato realizado com o propósito de forçar um soberano a respeitar direitos humanos fundamentais no exercício das prerrogativas da sua soberania<sup>1</sup>”. Sobre o assunto, Bellamy (2015) acrescenta que, em regra, essa atuação de atores externos se dá sem o consentimento do governo do Estado que sofre a intervenção. Apesar de muitos doutrinadores do direito internacional, a partir de uma análise legalista, defenderem que a Carta das Nações Unidas não permite que a proteção dos direitos humanos seja utilizada para legitimar uma intervenção, no período pós-2ª Guerra foram várias as ocasiões em que os Estados invocaram tais argumentos para justificar intervenções em territórios estrangeiros. Além disso, a Carta das Nações Unidas estabelece, no art. 2.7, que o princípio da não intervenção “não prejudicará a aplicação das medidas coercitivas constantes do Capítulo VII”, capítulo este que trata das situações de ameaça à paz e atos de agressão, de forma que se pode afirmar que a soberania não é mais absoluta, uma vez que pode ser relativizada diante de situações que ponham em risco a paz e segurança internacional, cuja manutenção também constitui um dos propósitos das Nações Unidas.

O período pós-Segunda Guerra, chamado de período da Guerra Fria, é marcado por várias intervenções, diretas e indiretas, perpetradas, principalmente, pelas potências norte-americana e soviética em conflitos internos ao redor do globo. Entretanto, apesar do discurso adotado, nenhuma dessas intervenções teve seu suposto caráter humanitário reconhecido, pois era fácil detectar que foram motivadas por interesses geopolíticos das duas grandes potências. Essa situação reascendeu as discussões em torno das intervenções humanitárias.

Um caso emblemático no que diz respeito ao princípio da não intervenção e as intervenções humanitárias, no período da Guerra Fria, é o Caso relativo às Atividades Militares e Paramilitares na e contra a Nicarágua (Nicarágua vs. Estados Unidos da América), julgado pela Corte Internacional de Justiça (CIJ) em 1986. Em 1979, o regime ditatorial de Anastasio Somoza foi derrubado, dando início à um período de disputas entre a Frente Sandinista de

---

<sup>1</sup> Do original: “A humanitarian intervention is an act performed for the purpose of forcing a sovereign to respect fundamental human rights in the exercise of its sovereign prerogatives”.

Libertação Nacional (FSLN), com influência do regime comunista, e grupos armados antirrevolucionários, mais simpáticos ao regime capitalista. O caso trata da ilegalidade da atuação norte-americana, pois estes teriam fornecido informações, armas, treinamento e recursos para os grupos paramilitares, bem como, teriam violado a soberania territorial da Nicarágua ao instalar minas submarinas nos portos nicaraguenses e destruir instalações de petróleo. Os EUA, por sua vez, justificaram a sua atuação sob o pretexto do exercício do direito de autodefesa coletiva, bem como, invocaram o argumento de proteção dos direitos humanos e assistência humanitária, tendo em vista que consideravam que o governo na Nicarágua estava na iminência de se tornar um regime ditatorial comunista.

Na ocasião desse julgamento, a CIJ, além de proferir o entendimento de que tanto o princípio da não intervenção, quanto do não uso da força, são normas de direito internacional consuetudinário, sobre o exercício da autodefesa coletiva estabeleceu que este está condicionado ao reconhecimento por parte de um Estado de ter sido vítima de um ataque armado e ao devido pedido de intervenção feito pelo Estado vitimado. Para que um terceiro Estado esteja autorizado a adotar contramedidas, no exercício do direito à autodefesa coletiva, é preciso observar, além dos dois requisitos anteriormente mencionados, se a gravidade do ataque justifica a intervenção de um terceiro Estado, ou se caberia ao Estado vitimado, observando as normas costumeiras de direito internacional e direito humanitário, adotar contramedidas contra o seu agressor.

Em relação a não intervenção, a CIJ estabeleceu que este princípio é corolário da soberania Estatal que garante aos Estados Soberanos liberdade para decidir sobre assuntos internos, tais como a forma de governo adotada, bem como questões econômicas, sociais e culturais, de forma que, quando um Estado apoia ou presta assistência aos grupos armados dentro de um outro Estado, que visam depor o governo, isso é uma intervenção nos assuntos internos deste último. Segundo Ricobom (2010, p.135), a CIJ também consolidou o entendimento de “[...] que os direitos humanos não podem ser utilizados como justificativa para o uso da força armada [...]” e, no tocante à alegada assistência humanitária, foi destacado que esta deve observar as normas e princípios do direito internacional humanitário, de forma que, também, não pode ser utilizada para justificar uma intervenção armada.

O fim da Guerra Fria (1991) inaugura uma nova fase do humanismo militar em função da retomada do poder de decisão por parte das Nações Unidas, principalmente do CSNU, que se viu impedido de atuar de forma efetiva durante a Guerra Fria, pois as principais potências envolvidas nesse conflito, EUA e URSS, detinham poder de veto. Na década de 90 ocorrem as primeiras intervenções autorizadas pelo CSNU, no Iraque (91), Ex-Iugoslávia (91), Somália

(92), Haiti (93), Ruanda (94) e Timor Leste (99). Com exceção do Haiti, todas as demais intervenções se deram num cenário de conflito armado e nem todas obtiveram êxito.

A intervenção de 1991 no Iraque, apesar de não ter sido expressamente autorizada pelo CSNU, pode ser considerada como o primeiro precedente humanitário para o uso da força, pois nessa ocasião, conforme aponta Ricobom (2010), “havia certo consenso de que a questão dos direitos humanos não poderia mais ficar restrita à soberania absoluta dos Estados.”. No mesmo ano, se deu a intervenção na Ex-Iugoslávia, outro precedente importante, pois nele foram invocados a violação da paz e segurança internacional para justificar a questão humanitária e, pela primeira vez, o CSNU autorizava, de forma expressa, o uso da força armada para proteção das operações de paz.

Entretanto, as experiências de intervenção malsucedidas na Somália e em Ruanda exerceram grande influência sobre a forma como a ONU passou a encarar a autorização do uso da força por motivos humanitários. Segundo Ricobom (2010), “a intervenção na Somália representa o legítimo precedente do uso da força para a proteção do direito humanitário[...]”, ela foi autorizada em 1992, pela Resolução n°794/92 e foi realizada sobre o comando dos EUA, porém diante de algumas operações desastrosas que resultaram, inclusive, na morte de civis em 1993, a situação tomou rumos que, nas palavras de Viotti (*apud* Ricobom, 2011, p.151) “puseram definitivamente em xeque a presunção de validade política do uso da força para impor a paz”.

A experiência fracassada na Somália fez com que o CSNU permanecesse inerte diante da situação que se desdobrava em Ruanda, de forma que a estratégia utilizada era a de não reconhecer o genocídio, que teve início em abril de 1994, se abstendo de intervir por considerar o conflito como sendo de caráter iminentemente civil. Apenas em junho de 1994, através da Resolução n°929/94 foi autorizado o uso da força, porém o contingente da missão de paz demorou a ser formada devido à falta de colaboração dos Estados-membros. Assim, a França, que apoiava o governo hutu, iniciou uma operação unilateral que auxiliou na fuga dos líderes hutus, responsáveis pelo genocídio. A missão foi encerrada em março de 1996 e foi criado o Tribunal Internacional de Ruanda para julgar os crimes de guerra e crimes contra a humanidade cometidos durante o conflito, porém o país ficou desestabilizado.

Tanto Somália, quanto Ruanda, até os dias de hoje, sofrem com os efeitos dessas intervenções. Seus resultados desastrosos reascenderam as discussões em relação à legitimidade das intervenções (militares) humanitárias, além disso, outra questão que ganha destaque, são os vícios das intervenções unilaterais, que devido aos interesses geopolíticos do país interventor, acabam se distanciando da proposta de proteção humanitária.

#### 2.1.4 A legitimidade das intervenções

A problemática envolvendo a legitimidade das intervenções humanitárias é um ponto muito debatido pelos Estados no âmbito internacional, principalmente, tendo em vista as intervenções perpetradas durante a Guerra Fria e as intervenções frustrantes autorizadas pelo CSNU na Somália e em Ruanda. É importante destacar que, a bipolarização que marcou a Guerra Fria, impediu a efetiva atuação do CSNU, pois as principais potências envolvidas nesse conflito “velado”, EUA e URSS, detinham poder de veto.

O art. 2.4 da Carta das Nações Unidas proíbe, de forma expressa, a ameaça ou uso da força contra outros Estados, sendo que as únicas exceções a essa proibição, seriam: o uso da força autorizado pelo CSNU, nos termos do Capítulo VII da Carta, nos casos de ameaças à paz e segurança internacional; ou o exercício do direito de autodefesa individual ou coletiva, previsto pelo art. 51 da Carta. Outrossim, não se pode esquecer que o próprio art. 2.7 da Carta, que trata sobre o princípio da não intervenção, também faz a ressalva de que tal princípio não impede a atuação do CSNU conforme previsto no Capítulo VII.

O que se percebe a partir da leitura da Carta da ONU, é que a única previsão legal de intervenção, nos casos em que o Estado ou grupo de Estados interventores não estão diretamente envolvidos na mesma situação de crise humanitária, que ressalta-se deve ser reconhecida como uma ameaça à paz e à segurança internacional pelo CSNU, é mediante a autorização deste órgão. Observando as intervenções autorizadas pelo CSNU na década de 90, Zifcak (2014, p.513) aponta quatro condições legais para o que seria o “direito de intervenção humanitária”: a existência ou potencial existência de uma catástrofe humanitária; o CSNU deve considerar essa catástrofe e seus efeitos uma ameaça à paz e à segurança internacional; o CSNU deve autorizar de forma explícita a intervenção militar; e, essa intervenção deve se dar como último recurso.

Partindo desse entendimento, e tendo em vista que a Carta das Nações Unidas também protege a soberania e autodeterminação dos povos, qualquer tipo de intervenção unilateral, poderia ser vista como ilegal ou ilegítima, principalmente quando se considera as intervenções realizadas durante a Guerra Fria, ou mesmo a intervenção francesa em Ruanda, que, apesar do discurso de proteção dos direitos humanos e prestação de assistência humanitária, em realidade foram motivadas por questões político-econômicas.

Segundo Ferreira de Almeida (1995, p.379), há dois requisitos cumulativos para identificar uma intervenção ilícita, que seriam: a utilização de meios de constrangimento e o impacto, pelo menos potencial, desses meios sobre “o domínio reservado dos Estados”. As

intervenções unilaterais da Guerra Fria foram marcadas, em geral, pelo fornecimento de apoio técnico-logístico e financiamento por parte das grandes potências à grupos opositores, envolvidos em conflitos de caráter interno e tal interferência se deu para que EUA e URSS mantivessem suas áreas de influência. Assim, tais intervenções podem e devem ser consideradas ilegais, mesmo que tal ilegalidade não tenha sido formalmente reconhecida pelo CSNU ou mesmo pela AGNU.

Porém, um caso paradigmático para a análise da problemática do presente trabalho, é a intervenção unilateral no Kosovo, perpetrada pela OTAN em 1999. Após a intervenção na região, a República Federal da Iugoslávia chegou a ingressar com uma ação perante a Corte Internacional de Justiça, contra os Estados-Membros da OTAN, porém, em virtude de irregularidades processuais, o caso não teve seu mérito analisado (RUIZ-GIMENEZ, 2005, *apud* RICOBOM, 2010).

Após uma tentativa fracassada de impor um acordo de paz entre o Exército de Libertação do Kosovo (ELK) e o então presidente, Slobodan Milosevic, a OTAN, liderada pelos EUA, iniciou a “Operação Força Aliada”, que consistiu no envio de mais de 200 aviões à região, em 24 de março de 1999, que bombardearam alvos aleatórios, resultando na morte de mais de 500 civis, bem como na destruição de escolas, hospitais e áreas residenciais. Apesar de terem sido invocadas razões humanitárias, em razão da limpeza étnica da minoria albanesa e muçulmana, haviam vários interesses econômicos e políticos envolvidos nessa intervenção, principalmente por parte dos EUA.

Os membros da OTAN buscaram justificar sua atuação alegando, além do escopo humanitário da intervenção, que o CSNU teria autorizado o uso da força em resoluções previamente emitidas. Ocorre que, apesar de o CSNU ter indicado na Resolução nº 1199/98 a possibilidade de adoção de outras medidas, isso não seria suficiente para concluir pelo uso de força armada. Apesar do processo internacional não ter sido levado adiante, a atuação da OTAN no Kosovo é veementemente condenada por vários países e doutrinadores, tanto pelas consequências da intervenção, quanto pelo fato de ela ter sido conduzida de forma unilateral, sem autorização do CSNU. Isso fez reascender o debate em torno da legalidade das intervenções, especialmente daquelas conduzidas de forma unilateral, em casos de crimes contra a humanidade.

Tal caso é emblemático, pois foram as discussões em torno da legalidade dessa intervenção que levaram à elaboração do relatório sobre “A Responsabilidade de Proteger” (2001), elaborado pela Comissão Internacional sobre Intervenção e Soberania Estatal (ICISS,

sigla em inglês), que traz os elementos essenciais que devem ser analisados para decidir sobre a legitimidade ou não do uso da força.

Segundo o relatório, a ONU, através do CSNU, “seria a única organização com autoridade universalmente reconhecida para validar suas operações” (BIERRENBACH, 2011, p. 137). Apenas em situações em que o CSNU estivesse paralisado, a intervenção poderia ser autorizada pela Assembleia Geral das Nações Unidas e, outra opção, seria a intervenção de organizações regionais ou sub-regionais, desde que autorizadas subsequentemente pelo CSNU. Apesar deste relatório não ter sido formalmente reconhecido pelos Estados-Membros da ONU, relatórios posteriores das Nações Unidas, como, por exemplo, o relatório “Um mundo mais seguro” do Painel de Alto Nível sobre Desafios, Ameaças e Mudanças (2004) e “Em uma Liberdade mais Ampla” do SGNU (2005), reforçaram os critérios apresentados pela ICISS e fazem referência à responsabilidade de proteger.

## 2.2 RESPONSABILIDADE DE PROTEGER

A ideia de responsabilidade de proteger surgiu após os acontecimentos da década de 90, quando a relação entre soberania e proteção aos direitos humanos começou a ser rediscutida e repensada, em se tratando de casos envolvendo atrocidades em larga escala e o cometimento de crimes graves, como crimes de guerra e crimes contra a humanidade. As discussões que antecedem a responsabilidade de proteger (R2P, sigla em inglês), tiveram início em 1995, na ocasião do 50º aniversário da ONU, quando Boutros-Ghali, então Secretário Geral das Nações Unidas (SGNU) buscou aprofundar as discussões no que diz respeito às intervenções humanitárias e as operações de paz promovidas pela ONU, o que resultou na publicação do Relatório do Painel sobre Operações de Paz da ONU, em 2000.

O referido relatório, além de recomendar a adoção de mandatos mais precisos e detalhados e que as missões adotassem ações voltadas primordialmente para a manutenção da paz, também estabeleceu os princípios que regem as operações de paz, quais sejam: o consentimento das partes, a imparcialidade e o uso da força apenas quando for necessário para autodefesa. Além disso, outro documento importante foi o relatório “Nós o Povo: O Papel das Nações Unidas no Século 21”, onde o SGNU Kofi Annan apontou a necessidade de adotar medidas de prevenção no que diz respeito à manutenção da segurança, bem como o papel central do Direito Internacional Humanitário e do Direito Internacional dos Direitos Humanos na proteção dos indivíduos.

Especificamente em relação às intervenções, Kofi Annan defende que nenhum princípio jurídico, nem mesmo a soberania e a não intervenção, podem ser invocados de forma a proteger os responsáveis pelo cometimento de crimes contra a humanidade. Nessas hipóteses, é uma obrigação moral do CSNU intervir, sendo que a intervenção armada deve sempre ser um último recurso, diante dos casos em que as tentativas de resolução pacífica se mostraram falhas.

Com base nessas disposições que Francis Deng, na época, representante do SGNU para Pessoas Deslocadas Internamente, utilizou pela primeira vez o termo “responsabilidade de proteger (R2P)”, termo este que foi desenvolvido por Roberta Cohen em 1991, que declarou que a “soberania carrega consigo uma responsabilidade por parte dos governos de proteger seus cidadãos<sup>2</sup>” (COHEN, *apud*, BIERRENBACH, 2011, p. 129, tradução nossa).

Esse novo entendimento sobre soberania, serviu de fundamento para o desenvolvimento do conceito de R2P, desenvolvido pela ICISS. O Relatório da ICISS, lançado em 2001, ao partir dessa premissa básica da soberania como responsabilidade, estabelece que, apenas diante de uma situação excepcional, que envolvesse casos de massacres em grande escala, ou que pusessem em risco a própria segurança internacional, seria possível uma intervenção, recorrendo à força militar. Nesses casos, não há uma “quebra” da soberania, mas sim uma transferência de responsabilidade. Os Estados são os primeiros responsáveis em relação aos seus cidadãos e somente quando falham ou não têm condições de garantir a proteção dos seus nacionais, essa responsabilidade passa a ser da comunidade internacional.

Além de estabelecer que a ONU, através do CSNU, é a “única organização com autoridade universalmente reconhecida para validar suas operações”, o Relatório da ICISS também estabeleceu cinco critérios que devem ser observados para garantir a legitimidade das mesmas. O primeiro ponto que deve ser observado é a existência de uma situação envolvendo crimes como genocídio, crimes de guerra, crimes contra humanidade ou limpeza étnica. O segundo critério diz respeito ao propósito da intervenção, que deve ser de impedir uma catástrofe humanitária.

Diante dessa situação, a comunidade internacional, através da ONU, deverá adotar todas as medidas possíveis, sendo que a intervenção militar é um último recurso, de forma que o terceiro critério de legitimidade é justamente essa adoção da intervenção armada como *última ratio*, apenas quando todas as outras opções se mostraram infrutíferas. Em observância especialmente das normas e princípios do Direito Humanitário, a quarta condição para que a intervenção seja legítima é que a mesma seja proporcional à ameaça que ela busca combater.

---

<sup>2</sup> Do original: “Sovereignty carries with it a responsibility on the part of governments to protect their citizens”.

Isso significa dizer que os meios e estratégias empregados devem ser proporcionais, de forma a não agravar a situação já existente.

Por fim, o último critério de legitimidade é que as condições adversas provenientes da intervenção militar sejam claramente menos gravosas do que as que seriam causadas pela inércia da comunidade internacional. O que se percebe é que esse último critério está intimamente ligado à proporcionalidade da intervenção. Além disso, o relatório da ICISS esclarece que a R2P engloba três dimensões de responsabilidade: a responsabilidade de prevenir, responsabilidade de reagir e responsabilidade de reconstruir.

Conforme aponta Bierrenbach (2011, 134), a responsabilidade de prevenir recai, principalmente, sobre os Estados individualmente, pois cabe a eles o dever de proteção dos seus nacionais em âmbito interno. Quando o Estado falha em garantir a proteção dos seus cidadãos, conforme anteriormente mencionado, ele tem a responsabilidade de reagir, enfrentando a situação de crise e buscando reestabelecer a ordem. Quando o Estado falha novamente, a responsabilidade de reagir é transferida para a comunidade internacional, que deve combater, através primeiramente de meios pacíficos, as ameaças de crimes graves e, quando estas se mostrarem insuficientes, se poderia proceder com uma intervenção armada. Uma vez resolvido o conflito, os Estados, em conjunto com a comunidade internacional, quando for o caso, tem a responsabilidade de reconstruir, responsabilidade esta que se refere tanto à recuperação de estruturas físicas, quando das próprias instituições governamentais e da vida dos cidadãos afetados pelo conflito.

Uma ressalva feita pela ICISS é de que, nas hipóteses em que o CSNU estivesse paralisado, excepcionalmente, a AGNU poderia autorizar uma intervenção, desde que observando as condições de legitimidade. Ainda assim, a ONU segue sendo o único organismo competente para autorizar uma intervenção. As organizações regionais ou sub-regionais só poderiam intervir sob o espectro do Capítulo VIII da Carta das Nações Unidas e, mesmo assim, tal intervenção carece de posterior autorização do CSNU, para que seja considerada legítima.

O conceito de R2P, nos termos em que foi estabelecido no relatório da ICISS, foi reconhecido pelo Painel de Alto Nível sobre Ameaças, Desafios e Mudanças das Nações Unidas e, posteriormente, adotado na resolução “*World Summit 2005*”. O CSNU também reconheceu a R2P, conforme é possível perceber nas Resoluções n° 1674 e 1706, onde o Conselho invoca a R2P para justificar o envio de uma missão de paz à região do Darfur. A R2P seria novamente invocada pelo CSNU nas resoluções referentes a necessidade de proteção dos civis na Líbia e na Costa do Marfim.

Com o objetivo de tornar a doutrina da R2P mais concreta e precisa, o SGNU Ban Ki-Moon submeteu o Relatório sobre a Implementação da Responsabilidade de Proteger à AGNU em 2009. Esse relatório estabelecia os três pilares da R2P que, nas palavras de Zifcak (2014), são:

Primeiramente, a nação em que uma catástrofe humanitária está sob perspectiva deve assumir a responsabilidade de adotar medidas de prevenção oportunas e adequadas. [...] O segundo pilar envolve uma atuação calibrada da comunidade internacional. [...], a assistência ordenada e dirigida sob a forma de ajuda ao desenvolvimento, investimento estrangeiro, assistência técnica, incentivos econômicos, capacidade de resposta policial rápida e outras formas gerais de capacitação serão cruciais. [...] essas medidas podem ser suplantadas inicialmente como coerção “leve” [...], quando todo o resto tiver falhado, o CSNU pode autorizar uma intervenção militar como medida de último recurso. (*tradução nossa*)<sup>3</sup>.

Outro ponto destacado pelo SGNU nesse relatório é de que a R2P não autoriza intervenções militares unilaterais, pois todas devem ser autorizadas pelo CSNU, nos termos do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, bem como que os membros permanentes do CSNU deveriam evitar exercer seu poder de veto e esforçar-se para alcançar um consenso. Além disso, a R2P se diferencia das intervenções humanitárias. A intervenção humanitária implica numa falsa dicotomia entre permanecer inerte diante de uma catástrofe humanitária ou proceder com uma intervenção militar. A R2P, por sua vez, busca superar essa visão binária, estabelecendo os deveres e obrigações das nações e da comunidade internacional no combate às crises humanitárias.

Em relação aos parâmetros e à prática da intervenção coercitiva, foi elaborado o relatório pelo SGNU, “Responsabilidade de Proteger: resposta oportuna e decisiva”. Nessa ocasião, além de esclarecer que os três pilares, não necessariamente envolvem uma intervenção militar, foram assinaladas algumas considerações feitas a partir da experiência de implementação da R2P. Em primeiro lugar, os métodos e mecanismos de implementação da R2P devem, necessariamente, observar as circunstâncias específicas do caso concreto e, além disso, qualquer estratégia efetiva e integrada de intervenção deve envolver elementos de resposta e de prevenção.

---

<sup>3</sup> Do original: “In the first, the nation in which a humanitarian catastrophe is in prospect must assume responsibility for taking timely and appropriate preventive measures. The second pillar involves a calibrated reaction by the international community. [...], concerted and directed assistance in the form of development aid, foreign investment, technical assistance, economic incentives, rapid police responsiveness, and more general capacity building will be crucial. [...], these measures may be supplemented initially by ‘soft’ coercion [...], when all else has failed, the Security Council may authorize military intervention as the measure of last resort”.

É importante destacar que, apesar de a doutrina da R2P ter sido aceita pela comunidade internacional, como é possível concluir em função da resolução “*World Summit 2005*” e das resoluções mais recentes do CSNU, ainda não é possível considerar que a R2P possui status de norma de direito internacional, isso porque ainda existem muitas ressalvas em relação à sua aplicação, principalmente em função dos casos mais recentes de aplicação da R2P, com ênfase no conflito da Síria onde, até então, além de não se verificar uma melhora na situação, o que se percebe é um agravamento progressivo da crise humanitária.

### 3 CRIME DE AGRESSÃO

Na segunda parte deste trabalho, tendo em vista as considerações sobre soberania estatal e, principalmente, a questão do princípio da não intervenção, será feita uma análise sobre o crime de agressão, de forma a estabelecer suas origens, analisar sua tipificação – analise esta, feita tanto sobre o aspecto material, quanto procedimental – e compará-lo com as hipóteses de intervenção militar humanitária, para identificar os pontos que os distinguem.

#### 3.1 DEFINIÇÃO DE AGRESSÃO

Apesar do crime de agressão só ter sido formalmente criminalizado alguns anos após a Segunda Guerra Mundial, através da adoção do Estatuto de Roma, e propriamente definido em 2010, a condenação internacional da guerra é o resultado de um processo histórico.

Conforme esclarece Sayapin (2014, p.4):

Sociedades humanas conhecem guerras de tempos pré-históricos. Sem dúvida, a guerra se tornou uma característica usual da vida humana antes mesmo do que a lei, o Estado, e outras instituições sociais sofisticadas. É indiscutível que é aproximadamente tão antiga quanto à religião – outro fator proeminente em praticamente todas as civilizações. De fato, no decorrer do milênio, a guerra se tornou uma instituição legal e social de tal forma que sua legitimidade nunca foi seriamente discutida até a primeira metade do último século [...]. Com toda dor e destruição causada, estas eram vistas comumente como práticas políticas aceitáveis, e às vezes até mesmo como empreendimentos nobres, unindo os povos em seu destino humano e exclusivamente capaz de exibir todas as virtudes e defeitos humanos. Num mundo onde, através dos séculos, “não [havia] bem maior para um guerreiro do que lutar uma guerra justa”, obviamente, não haveria espaço para declarar o fenômeno da guerra como “criminoso”. A guerra de um sempre será justa – todos os criminosos sempre estão do outro lado. (*tradução nossa*)<sup>4</sup>.

A guerra faz parte da história da humanidade desde os seus tempos mais remotos e, durante muitos anos, lutar na guerra era visto como um ato de bravura e nobreza, nas mais

---

<sup>4</sup>Do original: “Human societies knew wars from prehistoric times. Beyond all doubt, warfare had become a usual feature of human living much earlier than did law, State, and other sophisticated social institution. It arguably is approximately as ancient as religion – another prominent factor in virtually all civilizations. In fact, in the course of millennia, war became a legal and social institution of such a standing that its legitimacy was never disputed seriously until the first half of the past century [...]. With all the pain and destruction wars brought about, they were commonly seen as acceptable political practices, and sometimes even as noble endeavors uniting peoples in their human destiny and exclusively capable of displaying all human virtues and vices. In a world where, throughout centuries, ‘there [was] no greater good than for a warrior to fight in a righteous war’, there could obviously not be any place for declaring the phenomenon of war as ‘criminal’. One’s own war is always righteous – all the criminals were always on the other side.”

diversas sociedades. A guerra é, sobretudo, um instrumento que, no passado, era utilizado, principalmente, para conquistar novos territórios, bens e estabelecer o domínio de um povo sobre o outro e, após a Paz de Westfália, segundo aponta Gouveia (2013, p.703), a guerra passou a estar intimamente ligada à defesa das soberanias emergentes. Entretanto, a partir do séc. XX, a guerra deixou de ser um método aceitável no plano das relações internacionais, principalmente em virtude do desenvolvimento do Direito Internacional.

A partir do séc. XX surge no Direito Internacional uma separação entre *jus ad bellum* e *jus in bello*, que correspondem respectivamente, as situações que autorizam o Estado a recorrer à guerra e as limitações dos métodos de guerra. Para os fins deste trabalho, vamos focar na questão do *jus ad bellum*. Até a Carta das Nações Unidas que condena de forma geral o uso da força nas relações internacionais, Gouveia (2013) aponta outros três momentos essenciais, anteriores à Carta: a proibição do uso da força para cobrança de dívidas; o Pacto da Sociedade das Nações; e, o Pacto de Briand-Kellog.

O primeiro momento ocorreu em 1907, quando foi estabelecida, na Convenção de Drago-Porter, a proibição de recorrer ao uso da força contra Estados devedores. O segundo momento, por sua vez, se deu no contexto pós-1ª Guerra Mundial, no âmbito do Tratado de Versalhes, onde foi estabelecida, através do Pacto da Sociedade das Nações, a moratória de guerra, que representa a primeira limitação geral à guerra. Nos termos do Pacto, só seria admitido o recurso à guerra como medida de *ultima ratio*; como medida coercitiva assim decretada; e como legítima defesa. Entretanto, mesmo diante de uma dessas três hipóteses, os Estados deveriam retardar o enfrentamento por um período de três meses, para que o Conselho tivesse a oportunidade de manifestar-se e buscar uma solução pacífica para a controvérsia.

Por fim, o terceiro momento está configurado pelo Pacto de Briand-Kellog, firmado em 1928, onde, nas palavras de Gouveia (2013, p.709), era condenada “explicitamente a guerra como instrumento de política internacional, ao admitir-se a guerra somente como medida de *ultima ratio*”. Nos termos do referido Pacto, a guerra só seria permitida em caso de legítima defesa ou como medida de coerção para combater graves violações de Direito Internacional, porém, apesar de condenar a guerra, esse documento não estabelecia nenhum mecanismo sancionatório para o caso de violação dessa disposição.

Apenas após a 2ª Guerra Mundial, a condenação do uso da força foi devidamente consolidada, através da Carta das Nações Unidas, no art. 2.4, o que Gouveia (2013) identifica como o quarto momento na condenação internacional da guerra. A partir desse momento, os Estados deixam de ter o direito de fazer guerra (*jus ad bellum*), pois o uso da força não é mais um instrumento aceitável.

Paralelamente à Carta das Nações Unidas, os Tribunais Internacionais de Nuremberg e Tóquio também contribuíram para a condenação internacional da guerra. Apesar de, em 1945, ainda não haver uma definição precisa do que seria uma guerra de agressão, o Estatuto do Tribunal de Nuremberg estabelecia, no seu art. 6.1, que “planejar, preparar, iniciar ou travar guerras de agressão [...]”<sup>5</sup> era um crime contra a paz (Sayapin, 2014, p.59, tradução nossa). A interpretação feita pelo Tribunal ao longo do julgamento, aponta como característica da guerra de agressão a falta de declaração de guerra e de justificativa legal para o ataque. Porém, a despeito de ser uma categoria de guerra diferenciada daquelas provenientes da violação de tratados ou acordos internacionais, conforme estabelece o art. 6.1 do Estatuto, Sayapin (2014, p.42) aponta que esses dois “tipos penais”, na prática, acabavam se confundindo, de forma que a diferenciação feita pelo dispositivo do Estatuto “não fazia sentido na prática”.

A Resolução 3314 (XXIX), adotada pela AGNU, em 1974, é um documento paradigmático, uma vez que, pela primeira vez, é possível verificar uma definição menos abstrata do que caracterizaria um ato de agressão. O art. 1º do Anexo da Res. 3314, define agressão como “[...] o uso de forças armadas por um Estado contra a soberania, integridade territorial ou independência política de outro Estado, ou de qualquer outra maneira inconsistente com a Carta das Nações Unidas[...]” (*tradução nossa*)<sup>6</sup>.

O art. 3º do Anexo da Res. 3314 apresenta um rol exemplificativo de condutas que podem caracterizar um ato de agressão e, dentre elas, podemos destacar o bombardeamento contra o território de um Estado (3.b) ou ataques às forças armadas ou frotas marítimas e aéreas de outro Estado (3.d). O art. 5.2 do Anexo da Res. 3314, também, reforça a ideia estabelecida no art. 1º da Res. 2625 (XXV) da Assembleia Geral, de 1970, de que a guerra de agressão representa um crime contra a paz internacional e enseja responsabilização. Igualmente, o art. 5.1 estabelece a impossibilidade de invocar argumentos políticos, econômicos, militares ou de outra natureza, numa tentativa de justificar atos de agressão.

Após a definição de agressão adotada pela Res. 3314, a Comissão de Direito Internacional da ONU (CDIONU) reiniciou seu trabalho em relação ao *Draft Code* sobre as Ofensas à Paz e Segurança da Humanidade, na década de 80 e a versão final do referido documento foi publicada em 1996. O art. 16 do *Draft Code*, no mesmo sentido do Estatuto do Tribunal de Nuremberg, elenca o crime de agressão como um delito contra a Paz e a Segurança

---

<sup>5</sup> Do original: “CRIMENES CONTRA LA PAZ: A saber, planificar, preparar, iniciar o librar guerras de agresión [...]”

<sup>6</sup> Do original: “[...] the use of armed force by a State against the sovereignty, territorial integrity or political independence of another State, or in any other manner inconsistent with the Charter of the United Nations, [...]”.

da Humanidade e estabelece a seguinte definição: “um indivíduo que, como líder ou organizador, participa ativamente ou ordena o planejamento, preparação, iniciação ou realização de agressões cometidas por um Estado, será responsável por um crime de agressão.” (*tradução nossa*)<sup>7</sup>.

Dois anos após a elaboração do *Draft Code*, pela CDIONU, foi adotado o Estatuto de Roma, culminando com a criação do Tribunal Penal Internacional (TPI), o primeiro tribunal internacional penal permanente, destinado a responsabilizar os indivíduos acusados de cometer crimes gravíssimos, que envolvem interesses internacionais. Apesar de os Estados concordarem que o crime de agressão deveria ser de competência do TPI, bem como com as definições de agressão desenvolvidas ao longo dos anos, durante a elaboração do Estatuto foi impossível alcançar um consenso em relação a uma definição clara do que seria caracterizado como um crime de agressão, de forma que os delegados optaram por estabelecer um compromisso de adotar, posteriormente, tal definição. Assim, a redação final do art. 5º, que trata da competência do TPI, ficou com a seguinte redação:

Artigo 5º – Crimes da Competência do Tribunal

1. A competência do Tribunal restringir-se-á aos crimes mais graves, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto. Nos termos do presente Estatuto, **o Tribunal terá competência para julgar os seguintes crimes:**

- a) O crime de genocídio;
- b) Crimes contra a humanidade;
- c) Crimes de guerra;
- d) **O crime de agressão.**

2. **O Tribunal poderá exercer a sua competência em relação ao crime de agressão desde que, nos termos dos artigos 121 e 123, seja aprovada uma disposição em que se defina o crime e se enunciem as condições em que o Tribunal terá competência relativamente a este crime.** Tal disposição deve ser compatível com as disposições pertinentes da Carta das Nações Unidas. (*Grifo nosso*)

### 3.1.1 O Caminho até Kampala

Tendo em vista o compromisso estabelecido pelo artigo 5.2 do Estatuto de Roma, ainda no ano de 1999, a Comissão Preparatória para o TPI (CPTPI) iniciou as discussões com o objetivo de alcançar uma definição para o crime de agressão. Uma das principais contribuições feitas pela CPTPI foi o 2002 Discussion Paper, elaborado pelo Grupo de Trabalho sobre Agressão, onde foram apontados alguns dos principais pontos de discussão e posicionamentos

---

<sup>7</sup> Do original: “An individual who, as leader or organizer, actively participates in or orders the planning, preparation, initiation or waging of aggression committed by a State shall be responsible for a crime of aggression.”

que serviriam para conduzir posteriores debates sobre o tema. Dentre alguns dos pontos mais controvertidos, podemos citar como exemplo a questão de estabelecer uma finalidade específica para que um crime viesse a ser qualificado como um crime de agressão e as condições para que os promotores do TPI conduzam investigações sobre o cometimento do referido delito.

Em seguida, a Assembleia de Estados Parte do TPI criou o Grupo de Trabalho Especial sobre o Crime de Agressão (GTECA) que deu prosseguimento às discussões em torno da definição de agressão, a partir do ano de 2003, quando foi realizada a primeira sessão, até 2009, quando o GTECA apresentou as Propostas. Segundo apontam Krieb e Holtzendorff (2010), o debate no âmbito do GTECA circulava em torno de três pontos chave: a conduta do indivíduo, conduta do Estado e as condições para o exercício da Jurisdição do TPI.

No que se refere à conduta do indivíduo, houve um consenso no sentido de que o crime de agressão está diretamente relacionado a um poder de liderança, pois o indivíduo deve ocupar uma posição efetiva de poder que lhe permita controlar e ordenar um ato militar ou político por parte de um Estado. Tal concepção implica que aqueles que participam do ato de agressão como meros executores, como um soldado, por exemplo, não poderiam ser responsabilizados pelo crime de agressão, nem mesmo na condição de partícipe.

As principais divergências se fizeram notar em relação aos demais pontos. Em relação à conduta do Estado, não havia dúvidas de que o ato de agressão cometido pelo Estado devia tratar-se de uma hipótese ilegal de uso da força, condenada tanto pela Carta das Nações Unidas, em seu art.2.4, quanto pelo direito internacional consuetudinário. Porém, havia controvérsias quanto à definição do uso ilegal da força para fins de aplicação do tipo penal em análise. Enquanto alguns países defendiam a adoção irrestrita das definições de ato de agressão contidas na Res. 3314 da AGNU, outros sustentavam que as condutas que poderiam ser criminalizadas deveriam ser mais limitadas. A solução foi adotar as disposições contidas na Res. 3314, porém, acrescentar os critérios de gravidade e escala para configurar um ato de agressão (KREB;HOLTZENDORFF, 2010).

Por fim, a questão mais controvertida, diz respeito às condições para o exercício da jurisdição do TPI em relação ao crime de agressão. A problemática central estava relacionada à atuação do CSNU, enquanto os membros permanentes do referido órgão defendiam que seria preciso que o CSNU reconhecesse uma ação como sendo um ato de agressão para que o TPI pudesse iniciar os procedimentos, outros países sustentavam que a atuação do CSNU deveria limitar-se apenas à previsão contida no art.16 do Estatuto de Roma, sem interferir no reconhecimento do ato de agressão de forma a impedir as investigações por parte do TPI.

Sobre essa questão, o GTECA conseguiu alcançar um consenso, no sentido de que o papel do CSNU deveria ser apenas processual, ou seja, o fato de um órgão externo ao TPI considerar determinada ação como um ato de agressão, não vincula o TPI no ato de determinar a responsabilidade penal internacional de um indivíduo por cometer um crime de agressão, logo caso o CSNU reconhecesse um ato de agressão, isso não teria efeito vinculante sobre o mérito de um processo no âmbito do TPI. O mesmo raciocínio se aplica aos casos em que o CSNU não reconhece um ato como sendo um ato de agressão, pois tal determinação não significa que o responsável pela referida ação não possa ser condenado pelo TPI.

Durante a discussão em torno deste terceiro ponto, restou evidente que a questão do papel do CSNU estava relacionada à possibilidade, ou não, do TPI exercer sua jurisdição sobre o crime de agressão mesmo nos casos em que o Estado agressor não tivesse reconhecido as novas disposições sobre tal delito. Contudo, em razão de fatores legais e políticos, o GTECA não conseguiu alcançar um consenso.

Outra contribuição importante proveniente das discussões do GTECA está relacionada aos elementos caracterizadores do crime de agressão, pois foi consolidado o entendimento de que para ensejar a responsabilidade penal internacional por um crime de agressão é essencial que um ato de agressão tenha sido praticado, de forma que a figura da tentativa não seria suficiente para ensejar a responsabilidade penal internacional por um crime de agressão. Além disso, os atos de preparar e planejar um ato de agressão só poderiam ser enquadrado como crime de agressão se efetivamente configurassem um ato estatal ilegal.

### **3.1.2 Emendas de Kampala**

Com base nas discussões do Grupo de Trabalho sobre Agressão e do GTECA, no ano de 2010, foi realizada a Primeira Conferência de Revisão do Estatuto de Roma, em Kampala, ocasião em que foi adotada a RC/Res. 6, também conhecida como “Emendas de Kampala ao Estatuto de Roma”. Durante a conferência, o foco da discussão se deu principalmente em torno da questão do exercício da jurisdição do TPI, uma vez que não houve grandes controvérsias contra a adoção da definição estabelecida pelo GTECA nas Propostas de 2009. A definição do crime de agressão encontra-se contida no novo artigo 8 bis do Estatuto de Roma, que assim dispõe:

Artigo 8 bis  
Crime de Agressão

1. Para os fins deste Estatuto, “crime de agressão” significa o planejamento, preparação, iniciação ou execução, por um indivíduo em posição de exercer efetivamente o controle ou dirigir uma ação política ou militar de um Estado, de um ato de agressão, que por sua natureza, gravidade e escala, constitui uma manifesta violação da Carta das Nações Unidas.

2. Para os fins do parágrafo 1, “ato de agressão” significa o uso de força armada por um Estado contra a soberania, integridade territorial ou independência política de outro Estado, ou de qualquer outra maneira inconsistente com a Carta das Nações Unidas. Qualquer dos atos a seguir, independente de guerra declarada, pode, de acordo com a Resolução 3314 (XXIX) de 14 de Dezembro de 1974, da Assembleia Geral das Nações Unidas, ser considerado como ato de agressão:

- a) A invasão ou ataque pelas forças armadas de um Estado ao território de outro Estado, ou qualquer ocupação militar, ainda que temporária, resultante de tal invasão ou ataque, ou qualquer anexação através do uso da força do território de outro Estado ou parte dele;
- b) Bombardeio pelas forças armadas de um Estado contra o território de outro Estado ou o uso de qualquer arma por um Estado contra o território de outro Estado;
- c) O bloqueio de portos ou costas de um Estado pelas forças armadas de outro Estado;
- d) Um ataque pelas forças armadas de um Estado às forças terrestres, marítimas ou aéreas, ou frotas marítimas e aéreas de outro Estado;
- e) A utilização de forças armadas de um Estado que se encontrem no território de outro Estado com o acordo do Estado receptor, em violação das condições previstas no acordo ou de qualquer extensão da sua presença nesse território para além do término do acordo;
- f) A ação de um Estado de permitir que seu território, que foi posto à disposição de outro Estado, seja utilizado por esse outro Estado para perpetrar um ato de agressão contra um terceiro Estado;
- g) O envio por ou em nome de um Estado de bandos armados, grupos, irregulares ou mercenários, que executam atos de força armada contra outro Estado de tal gravidade que equivalem aos atos listados acima, ou seu envolvimento substancial no mesmo. (*tradução nossa*)<sup>8</sup>

---

<sup>8</sup> Do original: “Article 8 bis

Crime of aggression

1. For the purpose of this Statute, «crime of aggression» means the planning, preparation, initiation or execution, by a person in a position effectively to exercise control over or to direct the political or military action of a State, of an act of aggression which, by its character, gravity and scale, constitutes a manifest violation of the Charter of the United Nations.

2. For the purpose of paragraph 1, «act of aggression» means the use of armed force by a State against the sovereignty, territorial integrity or political independence of another State, or in any other manner inconsistent with the Charter of the United Nations. Any of the following acts, regardless of a declaration of war, shall, in accordance with United Nations General Assembly resolution 3314 (XXIX) of 14 December 1974, qualify as an act of aggression:

- (a) The invasion or attack by the armed forces of a State of the territory of another State, or any military occupation, however temporary, resulting from such invasion or attack, or any annexation by the use of force of the territory of another State or part thereof;
- (b) Bombardment by the armed forces of a State against the territory of another State or the use of any weapons by a State against the territory of another State;
- (c) The blockade of the ports or coasts of a State by the armed forces of another State;
- (d) An attack by the armed forces of a State on the land, sea or air forces, or marine and air fleets of another State;
- (e) The use of armed forces of one State which are within the territory of another State with the agreement of the receiving State, in contravention of the conditions provided for in the agreement or any extension of their presence in such territory beyond the termination of the agreement;

No que concerne ao exercício de jurisdição do TPI em relação ao crime de agressão, foram estabelecidas duas condições para a “ativação” das Emendas de Kampala: estas devem ser ratificadas por, pelo menos, 30 Estados e a Assembleia dos Estados Partes do Estatuto de Roma deve proferir decisão pela ativação, por maioria de dois terços, após 1º de janeiro de 2017. É importante destacar que se aplica a primeira parte do art. 121 (5) do Estatuto de Roma ao exercício da jurisdição pelo TPI, isto é, a alteração passa a valer a contar de um ano após o depósito do instrumento de ratificação.

A atuação do TPI nos casos de crime de agressão é regulamentada pelos artigos 15 *bis* e 15 *ter*, sendo que o primeiro trata das investigações *proprio motu* ou requeridas por Estados membros, nos termos do art.13, alíneas ‘a’ e ‘c’ do Estatuto de Roma, enquanto que a segunda trata das investigações incitadas pelo CSNU, hipótese do art.13, alínea ‘b’ do Estatuto (WONG, 2016). No que concerne ao art.15 *bis*, segundo esclarece Wong (2016), há controvérsias em relação à sua correta interpretação, isto porque, ao mesmo tempo em que foi estabelecido que a adoção das Emendas segue os termos do art.121 (5) do Estatuto de Roma, o art.15 *bis* (4) faz referência ao art.12 do Estatuto.

Caso o art.15 *bis* fosse interpretado de acordo com o art. 12 do Estatuto, para que o TPI pudesse exercer sua jurisdição sobre o crime de agressão seria necessário que, pelo menos, uma das partes envolvidas na investigação tivesse ratificado as Emendas de Kampala, sendo que, na hipótese de o Estado denunciante ter ratificado as Emendas, a jurisdição pode ser exercida com base nos princípios da territorialidade ou nacionalidade, conforme estabelecidos pelas alíneas do art.12(2). Por outro lado, ao interpretar o art.15 *bis* em conjunto com o art. 121 (5), o que se verifica é que caso o Estado agressor não tenha ratificado as Emendas, ou tenha exercido seu direito de *opt-out*, o TPI não poderia exercer sua competência, mesmo nas hipóteses em que tal país tenha cometido um crime de agressão contra um Estado Membro das Emendas, ou que tal crime tenha sido cometido por um nacional do país não signatário.

Em função da referida controvérsia, faz-se necessária analisar mais detidamente o texto do art. 15 *bis* (4) das Emendas de Kampala. Assim dispõe o referido dispositivo:

Artigo 15 *bis*  
Exercício da competência sobre o crime de agressão  
(Remissão por um Estado, *proprio motu*)  
[...]

---

(f) The action of a State in allowing its territory, which it has placed at the disposal of another State, to be used by that other State for perpetrating an act of aggression against a third State;  
(g) The sending by or on behalf of a State of armed bands, groups, irregulars or mercenaries, which carry out acts of armed force against another State of such gravity as to amount to the acts listed above, or its substantial involvement therein.”

4. A Corte poderá, em conformidade com o artigo 12, exercer sua competência sobre um crime de agressão, resultante de um ato de agressão cometido por um Estado Parte, salvo se esse Estado Parte tenha declarado previamente que não aceita essa competência mediante o depósito de uma declaração ao Secretário. A retirada dessa declaração poderá ser efetuada a qualquer momento e será considerada pelo Estado Parte no prazo de três anos. (*tradução nossa*)<sup>9</sup>

Da leitura do dispositivo retrotranscrito, verifica-se que o mesmo estabelece que o TPI poderá exercer sua jurisdição sobre “um ato de agressão cometido por um Estado Parte”, logo, conclui-se que a Corte não poderia exercer sua jurisdição sobre um Estado não-Parte, o que implica na prevalência da interpretação do art.15 bis em conjunto com o art.121 (5), posicionamento este que é apoiado por Akande e Tzanakopoulos (2017, p.35). Apesar de haver vários argumentos contra tal entendimento, o mesmo foi confirmado pela Assembleia dos Estados Partes do Estatuto de Roma, durante a reunião realizada no dia 14 de dezembro de 2017, através do item 2 da Resolução ICC-ASP/16/L.10, sendo, portanto, adotada a interpretação conforme o art.121 (5) do Estatuto de Roma.

Outro ponto que merece esclarecimento: conforme aduz Cardoso (2012, p.150), nas Emendas de Kampala, foi feita uma ressalva do direito de *opt-out* (*right to opt out*), que significa, conforme explica Mendes et al. (2015), que um Estado Membro pode ratificar as Emendas, mas este faz uma declaração de que não aceita se submeter à jurisdição do TPI.

No que concerne à atuação do CSNU, finalmente se alcançou um consenso, materializado através do art.15 *ter* das Emendas. O entendimento de que o TPI pode investigar um possível crime de agressão independente de determinação da ocorrência de um ato de agressão por parte do CSNU, firmado no âmbito das Propostas de 2009 do GTECA permanece. Kreb e Holtendorff (2010, p.33) defendem que o CSNU teria o poder de permitir o exercício de jurisdição do TPI, mesmo contra um Estado que não tenha consentido com as Emendas. Inclusive, os mesmos autores destacam que o art.15 *ter* (4) concede certa liberdade à Corte para declarar se houve ou não um ato de agressão, não estando o TPI vinculado às conclusões do CSNU.

---

<sup>9</sup> Do original: “Article 15 *bis*  
Exercise of jurisdiction over the crime of aggression  
(State referral, *proprio motu*)  
[...]

4. The Court may, in accordance with article 12, exercise jurisdiction over a crime of aggression, arising from an act of aggression committed by a State Party, unless that State Party has previously declared that it does not accept such jurisdiction by lodging a declaration with the Registrar. The withdrawal of such a declaration may be effected at any time and shall be considered by the State Party within three years.”

No dia 26 de junho de 2016, o Estado da Palestina foi o 30º Estado a ratificar as Emendas de Kampala, atendendo ao requisito do número mínimo de ratificações para ativação da jurisdição do TPI. Enfim, em 14 de dezembro de 2017, a Assembleia dos Estados Partes do Estatuto de Roma decidiu, por unanimidade, pela ativação da jurisdição do TPI sobre o crime de agressão, que passa a valer a partir do dia 17 de julho de 2018.

### 3.1.3 A Responsabilidade pelo Crime de Agressão

Por fim, um último ponto que merece destaque diz respeito à responsabilidade pelo cometimento do crime de agressão, já que o TPI atua com a responsabilização penal internacional de indivíduos. Sobre este assunto, explica Sayapin (2014, p.5):

Enquanto qualquer um da hierarquia estatal militar ou política pode, em circunstâncias apropriadas, ser responsabilizado pelo cometimento direto de crimes de guerra ou crimes contra a humanidade em um conflito armado, ou por tolerar tais crimes sem adotar medidas preventivas, disciplinares ou penais contra os perpetradores, de acordo com as normas internacionais sobre a responsabilidade dos superiores, isso não se aplica ao crime de agressão. A ordem para iniciar um conflito armado internacional, *de lege lata*, não é manifestamente ilegal. Assim, **faz sentido que a agressão tenha sido concebida como um “crime de liderança” e exclui oficiais abaixo do nível superior de tomada de decisão** (*tradução nossa*) (*grifo nosso*)<sup>10</sup>.

O poder de decidir sobre dar início a uma guerra, bem como de dirigir os atos e condutas e de pôr fim às hostilidades está concentrado num pequeno número de líderes políticos e militares. Partindo desse entendimento de que há determinados sujeitos que concentram o poder de controlar os esforços de guerra de um Estado, seriam estes os indivíduos que seriam apontados como responsáveis pelo ato de agressão. É com base nesse entendimento que Sayapin (2014) conclui que o crime de agressão trata-se fundamentalmente de um “crime de liderança”, pois a responsabilidade é daqueles que efetivamente possuem o poder de decisão.

Vale destacar que, para fins de responsabilização penal internacional, não é necessária a presença de dolo, isto é, basta que o indivíduo tenha “planejado, preparado, iniciado ou executado” um ato de agressão. Não é preciso demonstrar que o indivíduo tinha consciência de

---

<sup>10</sup> Do original: “While anyone in a State’s military or political hierarchy may, in appropriate circumstances, be held accountable either for the direct commission of war crimes or crimes against humanity in the course of an armed conflict, or for tolerating such crimes and refraining from taking preventive, disciplinary or penal measures against their perpetrators in accordance with international legal rules on the responsibility of superiors, this would not apply to the crime of aggression. An order to start an international armed conflict is, *de lege lata*, not manifestly unlawful. It therefore makes sense that aggression has been conceived of as a ‘leadership crime’ and excludes officials below the supreme decision-making level.”

que se tratava de um ato incompatível com a Carta das Nações Unidas (O'Connor, 2010). Além disso, há de se levar em consideração que os indivíduos que possuem poder de mando para levar a cabo um crime de agressão, em regra, são Chefes de Estado ou outros membros do governo, ou oficiais de alto escalão das forças armadas, que pelas normas de direito internacional, gozam de imunidade.

Para os fins à que se propõe o presente trabalho, o mesmo não vai adentrar na temática das imunidades, contudo, é válida a ressalva de a jurisprudência internacional vem consolidando o entendimento de que, diante do cometimento de crimes gravíssimos, tais como aqueles previstos pelo Estatuto de Roma, as imunidades são passíveis de desconsideração, como ocorreu nos casos Milosevic e Pinochet, por exemplo.

### 3.2 CRIME DE AGRESSÃO X INTERVENÇÃO HUMANITÁRIA UNILATERAL

Com base nas considerações feitas ao longo deste trabalho, tanto sobre intervenções humanitárias unilaterais, quanto sobre o crime de agressão, é possível perceber que ambos os “institutos” estão intimamente relacionados e, por essa razão, é natural que se questione se os mesmos seriam incompatíveis um com o outro. O'Connor (2010) esclarece que durante a Conferência de Kampala já se falava na questão de considerar as intervenções de caráter humanitário como “exceções” ao ato de agressão, posicionamento este que também era defendido por vários doutrinadores, apesar de não ter sido adotado no texto final das Emendas.

No capítulo anterior do presente trabalho foram analisados diversos aspectos relacionados às intervenções humanitárias, dentre eles a questão da legitimidade e legalidade das mesmas. Ficou evidente que o princípio da não intervenção e da soberania estatal são princípios basilares que constituem normas do Direito Internacional Consuetudinário e que se encontram devidamente resguardados pela Carta das Nações Unidas. A única exceção legal à proibição do uso da força depende da autorização do CSNU, nos termos do Capítulo VII da Carta. Tendo isso em vista, foi possível concluir que as intervenções humanitárias unilaterais apenas seriam legais caso fossem, posteriormente, aprovadas pelo CSNU.

Segundo O'Connor (2010), há certo consenso entre a sociedade internacional de que a intervenção da OTAN no Kosovo foi ilegal, contudo muitos defendem que a mesma foi legítima, devido às circunstâncias. Dessa forma, o que se percebe é que a questão da intervenção humanitária unilateral não possui suporte legal, nem no direito internacional positivo, nem no direito consuetudinário, porém, há situações extremas em que esses tipos de intervenção, apesar

de ilegais, poderiam ser tidos como legítimas. Em que pese a nova doutrina da R2P, que em tese poderia dar fundamento às intervenções unilaterais, deve-se destacar que a AGNU, ao reafirmar a R2P na resolução World Summit 2005, atrela o exercício da R2P à Carta das Nações Unidas e ao CSNU, de forma que não se pode dizer que ela poderia ser utilizada para justificar uma intervenção unilateral.

Assim sendo, diante da evidente ilegalidade das intervenções humanitárias unilaterais, resta saber se as mesmas poderiam constituir um ato de agressão, nos termos do art. 8 *bis* das Emendas de Kampala. Os atos que se caracterizam como atos de agressão encontram-se previstos nas alíneas do art. 8 *bis* (2), sendo que considera-se que o rol contido no referido dispositivo é meramente exemplificativo, de forma que não esgota as hipóteses que podem vir a ser consideradas como atos de agressão. Tal entendimento, de acordo com O'Connor (2010), tem por base a referência que o art. 8 *bis* (2) faz à Resolução 3314 (XXIX) da AGNU, bem como o termo “[...] ou de qualquer outra maneira inconsistente com a Carta das Nações Unidas” (O'Connor, 2010).

No caso, como este trabalho dedica-se mais especificamente à análise das intervenções humanitárias de caráter militar, é possível afirmar que esses tipos de intervenção poderiam ser comumente enquadrados na hipótese das alíneas ‘a’ ou ‘d’ o art. 8 *bis* (2). Contudo, para que a intervenção humanitária seja considerada como um crime de agressão, além de se adequar às hipóteses de “atos de agressão”, deve-se observar outro requisito, qual seja: a gravidade do uso indevido da força, pois é necessário que o ato represente uma severa violação à proibição do uso da força contida na Carta das Nações Unidas, para que possa vir a ser admitido perante o TPI, conforme se depreende da leitura dos artigos 1º e 17 do Estatuto de Roma.

Não há, até o momento, um consenso sobre como essa questão da gravidade deve ser interpretada, por essa razão, para os fins do presente trabalho, será utilizado como parâmetro os Entendimentos (*Understandings*) sobre a interpretação das Emendas de Kampala. Vale destacar que, apesar de os Entendimentos terem sido adotados mediante consenso durante a Conferência de Kampala, não é possível dizer que eles são de fato aceitos por todos os países, principalmente porque, conforme esclarece O'Connor (2010), no momento da votação, nem todas as delegações estavam presentes e muitos dos países que os defendiam não eram Estados-Membros do Estatuto de Roma. Além disso, esses Entendimentos não possuem força vinculante, nem se pode afirmar que sejam amplamente aceitos. Entretanto, caso um número significativo de Estados, individualmente, adote esses entendimentos interpretativos, ele pode vir a ser considerado como contexto, nos termos do art. 31 (2) da Convenção de Viena sobre

Direito dos Tratados, de 1969, podendo ser compreendidos como um entendimento geral desses Estados, tendo força no cenário internacional.

Assim dispõem os Entendimentos Seis e Sete, respectivamente:

Entende-se que a agressão é a forma mais séria e perigosa de uso ilegal da força; e que a determinação se um ato de agressão foi cometido requer a consideração de todas as circunstâncias particulares de cada caso, incluindo a gravidade dos atos em questão e suas consequências, de acordo com a Carta das Nações Unidas (*tradução nossa*).<sup>11</sup>

Entende-se que ao determinar se um ato de agressão constitui ou não uma manifesta violação da Carta das Nações Unidas, os três elementos de natureza, gravidade e escala, devem ter importância suficiente para justificar uma determinação de “manifesta” violação. Nenhum dos elementos pode bastar por si só para satisfazer o critério de manifesta violação (*tradução nossa*).<sup>12</sup>

O Entendimento Seis até poderia legitimar as intervenções humanitárias, caso se partisse de uma interpretação voltada aos benefícios e consequências vantajosas da intervenção que, porventura, pode pôr fim à um genocídio ou à prática de crimes contra a humanidade. Contudo, o Entendimento reitera a necessidade de que o ato seja compatível com a Carta das Nações Unidas. Por sua vez, a questão posta pelo Entendimento Sete diz respeito aos três elementos (natureza, gravidade e escala) do ato para verificar se o mesmo representa uma manifesta violação da Carta das Nações Unidas, restando clara a necessidade da análise cumulativa dos três elementos para chegar à tal conclusão. Porém, conforme defende O’Connor (2010), o Entendimento Sete, por si só, não é suficiente, sendo necessário fazer uma abordagem dos trabalhos preparatórios (*travaux préparatoires*) para verificar seu verdadeiro intuito e, segundo o autor, os mesmos confirmam a necessidade de evidente ilegalidade, no sentido de que o ato deve ser indiscutivelmente visto como um ato de agressão.

As discussões no âmbito da Conferência de Kampala, abrem margem para que as intervenções humanitárias figurem na “área cinzenta”, entre outros atos que, em tese configurariam atos de agressão, porém tal entendimento seria controverso. Em que pese tal posicionamento, conforme conclui Valek (2005), não há nenhuma hipótese legal, seja partindo de uma interpretação da Carta das Nações Unidas, ou mesmo do Tratado de Viena que autorize

<sup>11</sup> Do original: “6. Se entiende que la agresión es la forma más grave y peligrosa del uso ilegal de la fuerza, y que una determinación sobre si un acto de agresión ha sido cometido requiere el examen de todas las circunstancias de cada caso particular, incluyendo la gravedad de los actos correspondientes y de sus consecuencias, de conformidad con la Carta de las Naciones Unidas.”

<sup>12</sup> Do original: “7. Se entiende que al determinar si un acto de agresión constituye o no una violación manifiesta de la Carta de las Naciones Unidas, los tres elementos de características, gravedad y escala deben tener la importancia suficiente para justificar una determinación de violación ‘manifiesta’. Ninguno de los elementos puede bastar por sí solo para satisfacer el criterio de violación manifiesta.”

uma intervenção humanitária unilateral. Dessa forma, mesmo aqueles que defendem esse tipo de intervenção, com base em argumentos morais ou políticos, como uma forma legítima de combate a outros crimes graves, não há nada que a sustente no ordenamento jurídico internacional. Inclusive, durante a Conferência de Kampala, restou evidente o receio dos Estados em permitir qualquer tipo de abertura que pudesse, expressamente, autorizar as intervenções unilaterais, em função da possibilidade de outros Estados distorcerem esse instituto com base em seus próprios interesses políticos e econômicos.

Dessa forma, entende-se que não há nenhum óbice em caracterizar uma intervenção humanitária unilateral como um crime de agressão, tendo em vista que a mesma é evidentemente incompatível com a Carta das Nações Unidas, já que o Estado interventor, via de regra, viola a soberania de outro Estado, interferindo em assuntos internos e, não raramente, conduzindo operações militares em território estrangeiro, o que configura uma clara violação à Carta.

## **4 A INTERVENÇÃO NORTE-AMERICANA NO CONFLITO SÍRIO**

### **4.1 ORIGEM E DESDOBRAMENTOS DO CONFLITO SÍRIO**

Antes de analisar a intervenção norte-americana no conflito sírio é preciso, primeiramente, entender como esse conflito teve início, as proporções tomadas e suas consequências, bem como entender o porquê desse conflito envolver outros Estados que, num primeiro momento, não estariam intimamente ligados à Síria, ao ponto de se envolverem nos combates.

A partir do final do ano de 2010, teve início uma série de protestos e manifestações, primeiramente na região norte do continente africano, se alastrando para o Oriente Médio. Esses protestos criticavam os governos autoritários que perduravam há anos em diversos países, bem como as condições econômicas e os altos níveis de desemprego e a falta de representação política de minorias étnicas e religiosas, em países como Egito, Tunísia, Líbia e Síria. Essa onda de protestos e manifestações no norte da África e Oriente Médio ficou conhecida como “Primavera Árabe” (RAMOS, 2015).

Na Síria, os protestos tiveram início no ano de 2011, inspirados pelas manifestações na Tunísia e no Egito, que obtiveram sucesso na derrubada dos seus governantes autoritários. A principal reivindicação da população síria era a saída de Bashar al-Assad, presidente desde o ano 2000. No dia 15 de março de 2011, ocorreram protestos em todo o país que reuniram milhares de pessoas, porém o governo sírio reprimiu os manifestantes com violência e brutalidade, apesar do caráter pacífico das manifestações. Tais episódios continuaram a se repetir, as forças policiais efetuaram várias prisões, havendo claros sinais de tortura entre os protestantes detidos. Além disso, durante as manifestações, muitos participantes foram mortos. Devido à pluralidade de etnias e religiões existentes na Síria, não demorou para que houvesse uma divisão entre os opositores do regime, divisão esta que também foi influenciada através de estratégias do governo sírio, com o intuito de enfraquecer a oposição (BENTES; NEVES; LOBATO, 2018).

Conforme esclarecem Bentes, Neves e Lobato (2018, p.37-39), a Síria é um país de maioria sunita, mas não em todas as regiões. Em Jebel Druze a população é predominantemente formada por drusos, vindos do Líbano. Por sua vez, na província de Lattakia, 60% da população é formada por alauítas, enquanto que os outros 40% da população se divide entre muçulmanos

sunitas e cristãos, principalmente, grego ortodoxos. Vale destacar que existe uma grande rivalidade entre as grandes famílias alauítas dessa região. Por fim, a região de Jazirah é a mais diversa, uma vez que é formada por: tribos árabes, das quais a principal é a Shammar; curdos, divididos entre tribos, nômades, seminômades, nacionalistas e tradicionais; e cristãos, que podem ser imigrantes grego ortodoxos ou católicos armênios. O que se percebe é que, principalmente desde o início do conflito, vem crescendo a tensão entre cristãos e muçulmanos, bem como entre curdos e árabes.

A repressão violenta por parte das forças armadas às manifestações pacíficas não demorou a dar início à uma guerra civil, sendo que as diferenças ideológicas, culturais e religiosas entre a própria população síria, fez com que surgissem diversos grupos não estatais, que além de combaterem as forças governamentais, lutam entre si, em razão de possuírem interesses distintos. Não obstante, o cenário de violência chamou a atenção de grupos oportunistas, como o Estado Islâmico, jihadistas vinculados à al-Qaeda e o Hezbollah.

Desde quando teve início, o conflito cada vez mais, tem escalado no nível de violência, com graves violações de direitos humanos e de direito internacional humanitário, cometidas tanto pelos apoiadores do governo Assad, quanto pelos opositores, o que contribuiu para a maior onda migratória já vista pela humanidade, bem como para um grande número de deslocados internos. Estima-se que, desde o início do conflito, em 2011, mais de 400.000 pessoas morreram, segundo relatório da *Human Rights Watch* do ano de 2018, sendo que, de acordo com o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), há mais de 5 milhões de refugiados sírios, 6 milhões de deslocados internos e cerca de 13 milhões de pessoas necessitando de ajuda humanitária na Síria, dentre as quais quase 3 milhões encontram-se em áreas de difícil acesso ou sitiadas.

Outra particularidade alarmante no conflito sírio diz respeito ao uso de armas químicas contra a população civil. Segundo Bentes, Neves e Lobato (2018, p.64), o primeiro ataque químico teria acontecido em 2012 e, desde então, estima-se que até o final de 2017, já haviam sido cometidos, aproximadamente, 25 ataques químicos. Mais recentemente, conforme noticiado pela Folha de São Paulo, entre os dias 7 e 8 de abril de 2018, teria acontecido um novo ataque, na cidade de Douma, que resultou na morte de pouco mais de 40 pessoas.

Dentre os ataques químicos, um dos piores ocorreu em 21 de agosto de 2013, nos subúrbios de Ghouta. Estima-se que o ataque resultou na morte de 1.429 pessoas, dentre as quais 426 crianças. O CSNU emitiu o relatório S/2013/553, no dia 16 de setembro de 2013, com os resultados da investigação da Missão da ONU instaurada com a finalidade de investigar o uso de armas químicas na Síria. Esse relatório concluiu, através da análise de amostras

ambientais, químicas e médicas que foi utilizado gás Sarin no ataque do dia 21 de agosto de 2013, o que configura-se como uma grave violação do Protocolo para a Proibição do Uso de Gases asfixiantes e venenosos (1925). Essa confirmação pela Missão da ONU, fez com que, em 14 de outubro de 2013, a Síria se tornasse signatária da Convenção para Proibição de Armas Químicas de 1997. Além disso, o Conselho Executivo da Organização para Proibição de Armas Químicas (OPAQ), também decidiu por acelerar o plano de eliminação de armas químicas no território sírio (BENTES; NEVES; LOBATO, 2018).

Apesar de formalmente, a OPAQ ter tido sucesso em eliminar 100% do arsenal declarado de armas químicas do governo sírio, isso não impediu que novos ataques acontecessem, inclusive após o ano de 2016, quando teriam sido destruídas as últimas armas remanescentes. A autoria pelos ataques químicos é, na maioria das vezes, atribuída ao governo sírio, tendo em vista que os ataques geralmente são realizados contra áreas que estão sob o domínio dos rebeldes. Porém, há relatos de militares que foram intoxicados por substâncias químicas, como é o caso relatado no Relatório A/68/663-S/2013/73, onde quatro soldados, no dia 24 de agosto de 2013, após sentir um odor estranho foram levados para receber atendimento em um hospital militar. Ao investigar o local do ocorrido, autoridades sírias encontraram resquícios de Sarin, o que foi confirmado pela Missão da ONU.

Além do grande número de mortos e feridos, o conflito na síria também é alarmante devido ao nível de destruição, pois bombardeios e embates constantes entre as diversas frentes existentes no território contribuem para a destruição ou inutilização de escolas, hospitais, clínicas, construções com valor histórico-cultural e áreas residenciais.

#### **4.1.1 Influência Externa**

O conflito sírio é considerado como um dos mais complexos conflitos já vistos, devido ao envolvimento de diversos atores, tanto nacionais, quanto regionais e globais, motivados por interesses geopolíticos, ideológicos, religiosos e/ou econômicos, conforme analisam Bentes; Neves e Lobato (2018, p.44-47). Os Estados mais próximos à Síria, como Irã, Arábia Saudita, Turquia e Qatar teriam sido atraídos, principalmente, por razões religiosas, já que o primeiro é predominantemente xiita, enquanto os demais apoiam a oposição sunita.

Os EUA, por sua vez, possuem interesses tanto econômicos, quanto político-militares no conflito, pois além de buscar uma maior influência no Oriente Médio e o enfraquecimento de grupos armados e países que se opõem à presença norte-americana na região, o país possui

grande interesse na construção de um gasoduto na região, que garantiria diversas vantagens econômicas. A Rússia, principal apoiadora do governo Assad, além de contar com uma base militar localizada em território sírio, acaba sendo muito beneficiada pelo conflito uma vez que é uma grande fornecedora de armas e que o aumento no preço do petróleo, devido aos conflitos no Oriente Médio, faz com que o mercado europeu dependa energeticamente de empresas russas.

A China apoia a atuação da Rússia na Síria, aliando-se aos russos no combate contra a influência norte-americana no Oriente Médio, com o objetivo de fortalecer suas relações com os países árabes que possuem grande força no mercado petrolífero. Além disso, há certo receio que a derrota dos seus aliados no Oriente Médio, contribua para que haja revoltas no território chinês, principalmente na região muçulmana de Sinkiang e no Tibete budista.

Tendo em vista que Síria e Irã negam veementemente a própria existência do estado de Israel, a derrota do regime Assad pode ser muito vantajosa para Israel, ainda mais após a sua aproximação com a Arábia Saudita, de forma que pode ser muito mais fácil firmar tratados de paz e negociar questões essenciais para a consolidação do estado. Porém, caso o governo sírio seja tomado por grupos jihadistas, isso pode representar um sério risco.

O envolvimento turco no conflito é motivado por uma gama de fatores. Primeiramente, ao opor-se contra o Irã e a Síria, a Turquia objetiva firmar-se como líder regional, o que beneficiaria sua imagem perante os EUA e, principalmente, a União Europeia, da qual a Turquia visa fazer parte. Há, também, o fator ideológico, uma vez que a Turquia adota uma corrente muçulmana secular, enquanto que o Irã adota uma interpretação mais moderna do Islã. Por fim, há uma esperança de que a derrota do governo Assad possa enfraquecer as tensões geradas pela reivindicação de criação do Curdistão.

A derrota do atual governo sírio, além de fortalecer a influência da Arábia Saudita no Oriente Médio, caso o poder seja tomado pelos sunitas, isso permitiria uma contenção da comunidade xiita, o que também atenderia aos interesses da Arábia Saudita que é formada por uma maioria sunita. Por fim, o Irã tem a Síria como uma importante aliada contra a influência de Israel, da Arábia Saudita e, especialmente, dos EUA no Oriente Médio, além disso, acredita-se que o conflito na Síria permite que, ao menos temporariamente, os territórios iranianos estejam fora da mira dos EUA e da OTAN.

A Síria, por si só, já conta com uma multiplicidade de interesses diversos, devido à variedade da sua população, o que já dificulta a resolução do conflito, mas essa mesma diversidade atrai vários atores externos, que além dos seus interesses comuns àqueles de certa parcela da população síria, trazem suas próprias perspectivas e rivalidades que acabam por

agravar a situação. Seja no âmbito físico, através de intervenções diretas ou indiretas (fornecimento de armas, por exemplo), seja no âmbito diplomático, as divergências, aparentemente, inconciliáveis entre os atores externos praticamente impossibilitam a resolução de conflito, pois conforme verificam Hinnebusch e Zartman (2016), várias tentativas de resolução pacífica fracassaram em virtude da impossibilidade de se atingir um acordo entre os atores envolvidos, sendo que o mesmo cenário se repete no CSNU, pois membros detentores do poder de veto, tais como EUA, Rússia e China, apoiam lados opostos no conflito.

## 4.2 OS ATAQUES NORTE-AMERICANOS

Apesar do envolvimento norte-americano no conflito sírio não se concentrar apenas numa intervenção física e de não ser algo recente, para os fins do presente trabalho, serão analisados os mais recentes bombardeios realizados com apoio dos EUA na Síria, quais sejam o bombardeio de 6 de abril de 2017 e o bombardeio de 13 de abril de 2018.

### 4.2.1 O Bombardeio de 6 de Abril de 2017

No dia 6 de abril do ano de 2017, o governo norte-americano lançou cinquenta e nove mísseis em direção à base aérea Al-Shayrat, localizada em Homs, na Síria. A justificativa para o ataque foi que o mesmo representava uma resposta aos supostos ataques químicos, perpetrados pelo governo sírio, do dia 4 de abril de 2017, na região de Idlib, na cidade de Khan Shaykhun, que deixou um saldo de 80 mortos, dentre eles várias crianças e centenas de feridos. Suspeitava-se que a base aérea destruída teria sido o local de armazenamento das armas utilizadas nos ataques do dia 4 de abril, segundo o relatório do Secretário Geral para o CSNU de 22 de maio de 2017.

Apesar dos pedidos para que se realizasse uma visita, tanto ao local do ataque, na cidade de Khan Shaykhun, quanto na base aérea Al-Shayrat, a equipe da Missão de Determinação dos Fatos (FFM, sigla em inglês), até o período de encerramento do quadragésimo terceiro relatório mensal do Diretor Geral da OPAQ (S/2017/373), ainda não tinha conseguido realizar a visita dessas localidades. Apesar disso, foram colhidas amostras médicas das vítimas do ataque do dia 4 de abril, onde se pôde verificar que elas foram expostas a gás sarin, ou substâncias derivadas.

No âmbito internacional, a ofensiva norte-americana dividiu opiniões, situação que ficou evidente na reunião do CSNU, solicitada pelo Estado da Bolívia, membro rotativo do Conselho. Na reunião realizada no dia 7 de abril de 2017, um dia após o bombardeio o delegado boliviano classificou a ação dos EUA como um ato de agressão, posicionamento este que foi reiterado pelos representantes da Síria e da Rússia. Apesar dos EUA atribuírem o ataque químico do dia 4 de abril ao governo sírio, o governo atribuía a autoria à grupos rebeldes. O representante da Bolívia, durante a reunião de emergência destacou a gravidade da atuação dos EUA ao bombardear a base aérea com base apenas em sua crença de que o ataque químico partiu daquela localidade, sem que fosse realizada uma investigação independente capaz de confirmar a verdadeira origem do ataque. Tal ato seria tão grave, que o delegado boliviano relembrou a fracassada intervenção norte-americana no Iraque, que foi motivada pela suposta confirmação da existência de armas nucleares, o que nunca foi realmente comprovado.

Os representantes do Uruguai, China, Cazaquistão, Suécia e Etiópia, apesar de não condenarem de forma expressa a atuação dos EUA, defenderam que o CSNU é o órgão responsável pela manutenção da paz e segurança internacional e que as intervenções militares unilaterais são incompatíveis com as normas de direito internacional, razão pela qual carecem de legitimidade. Nesse ponto, vale ressaltar que outro problema com a intervenção unilateral dos EUA é que ela enfraqueceria a credibilidade do CSNU como o único órgão competente para determinar uma intervenção armada num conflito. Por sua vez, os países mais próximos aos EUA e/ou que costumam opor-se à Rússia, tais como Reino Unido, Itália, França, Japão e Ucrânia, classificaram o bombardeio como um ataque proporcional e uma resposta necessária diante dos ataques brutais perpetrados pelo regime do ditador Bashar Al-Assad, principalmente tendo em vista a inércia do CSNU, em razão do exercício do poder de veto por parte do governo russo, aliado de Assad.

Contudo, o que mais chamou a atenção nessa reunião do CSNU, foram as declarações da representante norte-americana, que afirmou, perante os demais membros do Conselho que evitar a propagação e o uso de armas químicas é um interesse vital de segurança nacional para os EUA e que, portanto, eles não iriam mais esperar que o regime Assad utilizasse armas químicas para agir. Por fim, a delegada concluiu dizendo que o bombardeio foi devidamente medido e controlado e que o governo norte-americano estaria disposto a adotar outras medidas que se fizessem necessárias.

Sobre esses acontecimentos, o Secretário Geral das Nações Unidas (SGNU), António Guterres, repreendeu a atitude norte-americana, destacando o risco de um agravamento do conflito que afetaria principalmente a população síria, bem como a necessidade de que o

suposto ataque químico fosse devidamente investigado para que se identifique os autores e estes sejam responsabilizados, nos termos do direito internacional e das resoluções do CSNU.

Segundo reportagens do jornal RT, como resultado do bombardeio norte-americano, pelo menos seis pessoas morreram. A Agência de Notícias Árabe Síria (SANA, sigla em inglês), informou que nove civis foram mortos durante o bombardeio, dentre eles quatro crianças, isso porque alguns mísseis teriam atingido áreas residenciais de uma vila próxima da base aérea. Por sua vez, o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV), que até então tratava a situação na Síria como um conflito interno, passou a caracterizá-lo como um conflito internacional. De acordo com o representante do CICV no Oriente Médio “Quando as forças militares de certo Estado atacam os militares de outro Estado no território desse Estado, e há alvos militares legítimos, isso equivale imediatamente à um conflito armado internacional (tradução nossa)”<sup>13</sup>.

Enquanto isso, jornais como o Al Jazeera, apontaram certo aumento na tensão entre EUA e Rússia, bem como um receio de que tal situação pudesse vir a desencadear maiores enfrentamentos entre essas duas potências dentro do conflito. Por sua vez, alguns comentaristas políticos interpretaram a ofensiva norte-americana não propriamente como uma estratégia destinada a causar impactos reais no conflito sírio, mas sim como uma manobra do presidente Donald Trump para se fortalecer politicamente.

#### **4.2.2 O Bombardeio de 13 de Abril de 2018**

Recentemente, no dia 13 de abril de 2018, os EUA, juntamente com Reino Unido e França, lançaram um novo ataque no território sírio, dessa vez em resposta ao suposto ataque químico que ocorreu no dia 7 de abril do mesmo ano, na cidade de Douma, o último território que ainda estava sob o controle de rebeldes na região de Ghouta Oriental. Em relação ao ataque químico, há divergências quanto ao real número de mortos que varia de cerca de 40 a 70 pessoas, dentre elas mulheres e crianças. Segundo relatos, as vítimas apresentavam como principal sintoma dificuldade respiratória, sendo que muitas morreram por sufocamento. A suspeita é que teria sido utilizado cloro ou substâncias semelhantes no ataque. Oficiais norte-americanos concluíram que fora utilizado um agente que afeta o sistema nervoso, porém seriam necessárias maiores análises para identificá-lo. Por sua vez, após realizar sua própria investigação, a Rússia alegou que não foram encontrados vestígios de qualquer agente químico.

---

<sup>13</sup>Do original: “*When a military of a certain state attacks the military of another state on the territory of that state, and there are legitimate military targets, that amounts immediately to international armed conflict*”.

Logo após o suposto ataque químico, muitos Estados voltaram a cobrar uma atitude do CSNU, bem como uma mudança de posicionamento do governo russo acusado de sempre vetar resoluções mais incisivas do Conselho em relação ao programa de armas químicas sírio. Até mesmo o SGNU expressou seu desapontamento com a incapacidade do Conselho em estabelecer um mecanismo adequado para investigar e responsabilizar os agentes que causaram os ataques químicos e reiterou a necessidade da realização de uma investigação independente que deveria ser conduzida pela OPAQ.

Mais uma vez, os EUA prometeram uma resposta, porém agora contavam com o apoio da França e Reino Unido, que declararam suas intenções de agir de forma unilateral para combater a proliferação do uso de armas químicas. Durante aproximadamente uma semana a comunidade internacional ficou na expectativa de um iminente ataque, liderado pelos EUA, no território sírio, o que veio a se concretizar no dia 13 de abril. O bombardeio com mais de 100 mísseis, tinha como alvo três instalações: o Centro Sírio de Estudos Científicos e Pesquisa (Damasco), um depósito de armas químicas e outro depósito que também funcionava como posto de comando militar, ambos localizados nas proximidades de Homs.

No dia seguinte ao bombardeio, foi realizada uma reunião do CSNU, onde o SGNU, António Guterres, informou que, apesar de EUA e Rússia terem declarado que o ataque do dia 13 não resultou em vítimas civis, a ONU não tinha como verificar de forma independente tais informações. O SGNU reforçou que, principalmente em se tratando de situações que envolvem paz e segurança internacional, é preciso que os Estados membros observem as disposições da Carta das Nações Unidas e que o CSNU é o único órgão que possui legitimidade para atuar, assim ele pediu que os Estados membros se abstenham de adotar medidas de forma unilateral, para evitar um agravamento do conflito sírio.

Outro ponto que merece destaque no discurso do SGNU, é de que o uso de armas químicas de fato é monstruoso e é de extrema importância que àqueles que perpetraram tais ataques sejam devidamente responsabilizados, porém, para isso, é essencial que seja realizada uma investigação independente e imparcial, sendo a OPAQ o organismo melhor preparado para executar tal tarefa.

Nessa reunião, o representante russo destacou que o ataque franco-anglo-americano foi realizado antes mesmo que os especialistas da OPAQ tivessem a oportunidade de iniciar as investigações sobre o suposto ataque químico do dia 7. Em resposta, a representante norte-americana, Nikki Hayley, alegou que o bombardeio foi legítimo, justificado e proporcional. Além disso, ela esclareceu que os alvos escolhidos foram cuidadosamente estudados e que eram instalações chave do programa sírio de armas químicas. Hayley também afirmou que os EUA

tentaram várias vezes resolver a questão das armas químicas na Síria de forma diplomática, tentativas essas que fracassaram em função do veto russo e que o ataque do dia 13 representava um ato de membros permanentes do CSNU numa tentativa de por fim ao uso de armas químicas.

O representante do Reino Unido afirmou de forma expressa que o bombardeio era uma intervenção humanitária legítima, pois o próprio direito internacional permitiria tal atitude diante de situações excepcionais de crise humanitária. Segundo ele, as três condições necessárias para legitimar o ato estavam presentes, quais sejam: evidências convincentes e aceitas pela comunidade internacional de que há uma crise humanitária em larga escala; não haver outra alternativa se não o uso da força; e que o uso da força seja limitado e proporcional ao alcance dos fins a que se destina, que seria de alívio à crise. O delegado francês, por sua vez, sustentou que não apenas a ofensiva não foi contrária às normas de direito internacional, como também necessárias para evitar que o regime Assad continue com o descumprimento sistemático de suas obrigações internacionais.

Apenas as delegações da Polônia e da Holanda manifestaram apoio ao bombardeio perpetrado por EUA, Reino Unido e França, considerando que o mesmo foi justificado tendo em vista os constantes fracassos do CSNU em adotar um mecanismo adequado para a questão do uso de armas químicas na Síria. Dentre os membros do CSNU, apenas as delegações da China e Bolívia adotaram um posicionamento semelhante ao da delegação russa. Apesar de não se referirem ao ataque do dia 13 como sendo propriamente um ato de agressão, ambos sustentam que ele representa uma violação das normas de direito internacional e da Carta das Nações Unidas.

Nesse mesmo sentido foi o posicionamento do Kuwait, que apesar de não condenar de forma clara a atuação dos países interventores, ressaltou a importância do respeito à soberania e integridade estatal, bem como que cabe ao CSNU adotar medidas que dizem respeito à segurança internacional. A delegação da Guiné Equatorial, por sua vez, condena a intervenção militar por considerar que tal medida ao invés de auxiliar na resolução do conflito, acaba por agravá-lo, trazendo graves consequências, seu representante ainda acrescentou que o uso da força só seria justificado quando estivesse em conformidade com as normas de direito internacional, o que não era o caso.

Por sua vez, países como Cazaquistão, Suécia, Etiópia, Costa do Marfim e Peru, manifestaram-se nas mesmas linhas do discurso do SGNU, no sentido de que os Estados devem se abster de adotar atitudes que possam vir a acarretar num agravamento do conflito e que cabe ao CSNU o dever de agir em relação à casos que dizem respeito à paz e segurança internacional. O representante da Síria condenou a ofensiva e a classificou com um ato de agressão, sem

qualquer fundamento legal e totalmente contrário à Carta das Nações Unidas. Um fato curioso é que o delegado sírio informou que um dos alvos do bombardeio do dia 13, o Centro de Pesquisa, fora objeto de uma investigação no ano anterior, conduzidas por especialistas da OPAQ que certificaram que o referido estabelecimento não estava envolvido com a produção ou armazenamento de armas químicas.

Logo em seguida aos discursos, a Rússia apresentou uma *draft resolution* (S/2018/355) para votação. O referido documento condenava o ataque do dia 13 de abril como um ato de agressão e uma clara violação do direito internacional e da Carta das Nações Unidas. No total foram 3 votos à favor (Rússia, China e Bolívia), 8 votos contra (EUA, Costa do Marfim, França, Reino Unido, Suíça, Holanda, Kuwait e Polônia) e 4 abstenções (Guiné Equatorial, Peru, Cazaquistão e Etiópia). Em relação à votação, vale destacar as justificativas apresentadas por três países: Etiópia, Cazaquistão e França.

A delegação da Etiópia justificou sua abstenção dizendo que apesar de concordar com o conteúdo da *draft resolution*, mesmo que ela recebesse os votos necessários no final ela seria vetada, de forma que teria um significado meramente simbólico. O Cazaquistão se justificou dizendo que os Estados devem se abster de qualquer ato que possa aumentar as tensões entre eles. Por fim, a delegação francesa sustenta que a não aprovação da *draft resolution* evidencia que os Estados membros do CSNU compreendem e reconhecem os motivos que embasaram tal medida.

Em suma, o que se percebe é que no âmbito do CSNU, o discurso da maioria dos Estados Membros, bem como do SGNU, é no sentido de condenar a atuação norte-americana e de seus aliados, não apenas por ser um ato contrário às normas de direito internacional, mas também por representar um risco de agravamento da situação de conflito, entretanto principalmente motivados por questões político-diplomáticas, muitos se abstiveram de realizar uma condenação clara e expressa do bombardeio.

Internacionalmente a ofensiva gerou grande repercussão e reascendeu vários debates sobre suas consequências. No Reino Unido, segundo o jornal Al Jazeera, vários membros do parlamento, inclusive parte da população, se mostraram insatisfeitos com o ataque, em virtude de sua justificativa ser legalmente questionável e de não ter sido autorizado pelo parlamento. No que diz respeito aos EUA, o analista político Marwan Bishara ressalta que o presidente Donald Trump pode ter tomado tal atitude principalmente com o objetivo de fortalecer sua imagem frente aos norte-americanos, entretanto a ofensiva renova dúvidas quanto ao futuro da

atuação dos EUA no conflito, uma vez que alguns dias antes do ataque Trump anunciou num discurso, em Ohio, que em breve as tropas norte-americanas seriam retiradas do território sírio.

O próprio SGNU já havia apontado para o resurgimento da Guerra Fria que, dessa vez, tem como palco principal os embates na Síria. Tal preocupação foi levantada por alguns Estados na ocasião da reunião do CSNU, realizada no dia 14 de abril, e o mesmo discurso se faz presente fora do âmbito da ONU. Yury Barmin, analista político, aponta para um crescimento das tensões entre Rússia e EUA, inclusive no âmbito diplomático, com constantes trocas de ameaças, bem como um crescimento nas tensões entre Rússia e Reino Unido e França. Tendo isso em vista, segundo ele, a Síria surge como o cenário ideal para os embates, tendo em vista sua localização que permite disputas que não põem em risco o território europeu.

O jornalista Rami Khouri, lembrando as consequências negativas da influência de interesses estrangeiros na história da criação e organização do Estado Sírio, chama atenção para o risco de, novamente, o Estado ser reestruturado com base em interesses estrangeiros, sem levar em consideração as necessidades e reivindicações do povo sírio, o que consequentemente, não teria sucesso em estabelecer uma ordem estatal estável e soberana.

#### 4.3 ANÁLISE DAS INTERVENÇÕES

Antes de tudo é importante esclarecer que, apesar da participação de atores externos no conflito, tendo por base as definições de conflito internacional e de conflito interno adotadas pelos Protocolos Adicionais I e II de 1977, o conflito da Síria se configura como sendo um conflito interno. O art.1.4 do Protocolo Adicional I configura um conflito internacional como “[...] os conflitos armados nos quais os povos lutam contra a dominação colonial e a ocupação estrangeira e contra os regimes racistas, no exercício do direito de livre determinação dos povos[...]”. Por sua vez, o art.1.1 do Protocolo Adicional II, apresenta a seguinte definição:

[...] todos os conflitos armados que não estiverem cobertos pelo Artigo 1 do Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949, relativo à proteção das vítimas dos conflitos armados internacionais (Protocolo I) e **que ocorram no território de uma Alta Parte Contratante entre suas Forças Armadas e Forças Armadas dissidentes ou grupos armados organizados que, sob a direção de um comando responsável, exerçam sobre uma parte desse território um controle tal que lhes permita realizar operações militares contínuas e concentradas [...].** (*grifo nosso*)

Nesses termos, apesar da Síria não ter ratificado o Protocolo Adicional II de 77 e do posicionamento adotado pelo CICV após o bombardeio norte-americano do dia 6 de abril de 2017, partindo do entendimento que o referido documento traz no seu bojo conceitos

consolidados no âmbito do Direito Internacional Humanitário, para os fins deste trabalho, aplica-se a definição de conflito de caráter não internacional, prevista pelo art. 1.1 do Protocolo II ao conflito sírio.

Feita a exposição das duas intervenções diretas, conduzidas pelos EUA no conflito sírio, bem como das suas repercussões em âmbito internacional, enfim será feita a análise dessas intervenções, com base nas considerações que foram tratadas sobre intervenção humanitária unilateral e crime de agressão, para assim classificar os ataques norte-americanos e, sendo o caso, discutir as implicações de uma possível responsabilização penal internacional.

Conforme já foi demonstrado a legitimidade das intervenções unilaterais segue sendo uma matéria controvertida. Aqueles que assumem um posicionamento contrário à essa modalidade de intervenção, sustentam sua opinião no receio de que grandes potências venham a utilizar o referido discurso como justificativa para intervir em Estados mais “vulneráveis” e impor seus próprios interesses. Por sua vez, aqueles que defendem a intervenção unilateral, apontam para a necessidade de proteção dos direitos humanos, elemento fundamental da própria ordem internacional.

É sabido que a soberania estatal e o princípio da não intervenção são corolários que permitem a existência do Direito Internacional e da relação entre Estados. Ambos estão previstos na Carta das Nações Unidas, respectivamente em seus art. 2.4 e 2.7. Vale destacar que as únicas hipóteses em que o art.2.4 permite o uso da força são quando houver autorização do CSNU, nos termos do Capítulo VII da Carta, ou para o exercício do direito de autodefesa. No caso em tela, nenhuma das duas hipóteses de exceção à proibição do uso da força encontram-se presentes, tendo em vista que não houve autorização do CSNU, seja para o bombardeio de 06 de abril de 2017, seja o de 13 de abril de 2018, nem mesmo cabe a justificativa de autodefesa coletiva ou individual.

Não há dúvidas de que o conflito sírio configura-se como uma das piores crises humanitárias já vistas, nem de que ele representa uma ameaça à paz e segurança internacional. Nessa mesma linha, é pacífico o entendimento de que o uso de armas químicas é um ato desumano, que viola disposições tanto de direito internacional, quanto de direito internacional humanitário. Contudo, como vem sendo reiterado por vários Estados e pelo próprio SGNU, a Carta das Nações Unidas incumbiu o CSNU como o único órgão responsável pela resolução dessas questões, com o objetivo de preservar a ordem internacional.

Os EUA em ambas as ocasiões apontaram para a inércia do CSNU diante das barbaridades cometidas através do uso de armas químicas, como sendo o grande motivador dos ataques. Nesse ponto, devemos retomar a questão da R2P que vem sendo desenvolvida

justamente ao levar em consideração essas situações. Conforme foi exposto anteriormente, o Relatório do ICISS sobre R2P estabelece que nas hipóteses de impasse no âmbito do CSNU, a AGNU poderia autorizar uma intervenção, ou esta poderia ser conduzida de forma unilateral, desde que fosse posteriormente aprovada pelo Conselho. Primeiramente, não se pode esquecer que o Relatório da ICISS não foi formalmente aceito pelos Estados membros da ONU, além disso, mesmo que fosse aceito, restou evidente que as ofensivas norte-americanas não foram previamente autorizadas pela AGNU, nem mesmo aprovadas, posteriormente, pelo CSNU.

É válido fazer uma análise das intervenções com base nos cinco critérios estabelecidos no Relatório do ICISS para averiguar a legitimidade de uma intervenção. O primeiro critério, que é a existência de uma situação de genocídio, crime de guerra, crime contra a humanidade ou limpeza étnica. De fato, o uso de armas químicas pode configurar tanto um crime contra a humanidade, quanto crime de guerra, tendo em vista que causam grande sofrimento e afetam gravemente a integridade física e mental das vítimas (art.7.1.k e art.8.2.a.iii do Estatuto de Roma) além de configurarem uma violação das Convenções de Genebra de 1949, portanto, foi observado o primeiro critério.

O segundo critério é que a intervenção tenha como finalidade impedir uma catástrofe humanitária. Ambas as intervenções ocorreram após o ataque químico, inclusive antes da intervenção de 2017, estimasse que haviam ocorrido pelo menos 7 ataques químicos, após a intervenção teriam ocorrido outros 3 ataques químicos, contando com o suposto ataque que motivou o bombardeio de 13 de abril de 2018. Assim, o que se percebe é que, pelo menos em relação à primeira intervenção, a mesma não cumpriu com a sua finalidade que seria a de impedir que novos ataques químicos acontecessem. Ainda não se pode afirmar se a ofensiva do dia 13 será suficiente para pôr fim aos ataques químicos, mas algo que tem sido questionado, como foi exposto anteriormente, é se realmente os alvos da ofensiva faziam parte da rede de produção e armazenamento de armas químicas. Dessa forma, não é possível afirmar que o segundo critério foi devidamente cumprido.

O terceiro critério é que a intervenção militar seja uma medida de última *ratio*, apesar dos impasses em relação à aprovação de resoluções pelo CSNU, não se pode ignorar que os mesmos são motivados primordialmente por questões políticas, de forma que uma mudança na postura, principalmente, dos membros permanentes do CSNU, possibilitaria a adoção de outras medidas que não o uso da força. Por acreditar que ainda seria possível a busca por outra alternativa diplomática, considera-se que o terceiro requisito também não foi cumprido.

O quarto critério exige que os meios e estratégias empregados na intervenção sejam proporcionais, nesse sentido ambas as intervenções foram direcionadas a locais específicos que,

em tese, seriam alvos militares legítimos. Portanto, é possível entender que o requisito da proporcionalidade foi respeitado. Por fim, o último requisito é que as consequências causadas pela intervenção sejam menos gravosas que aquelas causadas pela inércia da comunidade internacional. Conforme já foi dito, ainda não é possível aferir de forma concreta os efeitos da intervenção do dia 13 de abril de 2018, porém em relação à ofensiva de 2017, o que se verificou no âmbito do conflito, foi que a mesma não necessariamente agravou o conflito, nem fez com que melhorasse, contudo no âmbito internacional, especialmente do CSNU, o ataque contribuiu para um aumento da tensão entre os membros do Conselho, o que dificultou ainda mais a adoção de resoluções e mesmo as tentativas de mediação. Por essa razão, consideramos que o quinto critério não foi observado.

Nesses termos, tendo por base a R2P, o que se verifica é que ambas as intervenções norte-americanas não podem ser consideradas como intervenções legítimas, apesar do discurso de combate à catástrofe humanitária causada pelo uso de armas químicas, adotado pelo presidente Donald Trump. Uma vez estabelecido que as intervenções norte-americanas não podem ser tidas como legítimas, vejamos se elas podem ser consideradas como atos de agressão para fins de caracterização do ilícito internacional previsto pelo Estatuto de Roma, o crime de agressão.

Vimos que o crime de agressão consiste no planejamento, preparação, iniciação ou execução de um ato de agressão que constitui uma manifesta violação da Carta das Nações Unidas, nos termos do art. 8 *bis*, inciso 1°. Quanto à essa questão, não há dúvidas de que o atual presidente norte-americano, juntamente com seus secretários e líderes militares e da inteligência planejaram e executaram duas ofensivas contra o território do Estado sírio, numa clara violação à proibição do uso da força, contida no art. 2.4 da Carta das Nações Unidas. Inclusive, seria possível considerar que houve uma violação do art.24.1 da Carta, pois o mesmo estabelece que é responsabilidade do CSNU em atuar diante de casos que envolvam a paz e segurança internacional. Ao agir de forma unilateral, sem o consentimento do Conselho, os EUA estariam tomando para si uma função atribuída exclusivamente ao CSNU, pela Carta das Nações Unidas. Vale lembrar que, para fins de responsabilização, não é necessário dolo em violar disposições da Carta das Nações Unidas por parte dos responsáveis pelo crime de agressão.

Os ataques de de 06 de abril de 2017 e de 13 de abril de 2018 podem ser facilmente enquadrados como atos de agressão, nos termos do inciso 2°, alíneas 'b' e 'd' do art. 8 *bis* estabelecido pelas Emendas de Kampala, pois não apenas foi realizado um bombardeio contra

o território nacional sírio, com também a ofensiva foi direcionada à frota aérea síria, no caso do ataque à base aérea Al-Shayrat.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No primeiro capítulo desta monografia, foi possível estabelecer o alcance e a importância da soberania estatal e do princípio da não intervenção para a manutenção das relações entre Estados e da ordem internacional. Em seguida, foi analisado como esses dois institutos se relacionam com as intervenções perpetradas com objetivos ditos humanitários. A Carta das Nações Unidas, apesar de reconhecer a soberania estatal e o princípio da não intervenção, também estabelece a proteção aos direitos humanos como um dos propósitos das Nações Unidas e isso é utilizado por muitos países como justificativa para conduzir intervenções em outros territórios. O desenvolvimento das discussões em torno das intervenções unilaterais ganhou mais força principalmente no período da Guerra Fria, quando EUA e URSS realizaram várias intervenções em conflitos internos. O debate ressurgiu após a intervenção unilateral da OTAN no Kosovo, já fora do cenário de Guerra Fria, num período em que o CSNU pôde, em tese, atuar de forma efetiva, não mais “preso” pelo poder de veto das potências americana e soviética.

A intervenção humanitária, em tese, busca trazer mais benefícios do que malefícios, porém ao longo da história, podemos ver que sua finalidade foi distorcida, sendo o discurso humanitário utilizado para encobrir interesses meramente políticos e/ou econômicos de outras nações. Além disso, várias intervenções humanitárias deixaram os países onde ocorreram sem condições de se reestruturarem sozinhos e não prestaram nenhuma ajuda posterior, de forma que muitos Estados que sofreram intervenções ainda enfrentam altos índices de pobreza e violência. Para isso foi desenvolvida a doutrina da R2P, para conferir legitimidade às intervenções, que devem ser autorizadas, em regra, pelo CSNU, e garantir um melhor planejamento e execução das mesmas, inclusive a longo prazo, para não causar impactos negativos nos países que sofrem a intervenção.

Se a discussão em torno da legitimidade das intervenções unilaterais ganhou força há pouco tempo, mais recente ainda é a questão da responsabilização por crimes de agressão. Conforme foi tratado no segundo capítulo, apesar de tal tipo penal ter sido construído ao longo da história, desde a 2ª Guerra Mundial, é importante lembrar que, até então, sua aplicação estava limitada a tribunais *ad hoc*. Apenas em 1998 passou a vigorar o Estatuto de Roma, que culminou na Criação do TPI e, ainda assim, naquele período, apesar de já ser previsto pelo Estatuto, não se alcançou um consenso sobre a conduta que viria a caracterizar um crime de agressão. Em razão disso, somente no ano de 2010, com a aprovação das Emendas de Kampala, o crime de agressão foi devidamente tipificado.

Em que pese as intervenções unilaterais configurarem manifestas violações à Carta das Nações Unidas, as Emendas de Kampala ainda são muito recentes e são poucos os países, até agora, que ratificaram e aceitaram a jurisdição do TPI sobre o crime de agressão, de forma que ainda há um longo caminho até que ocorram as primeiras condenações.

Finalmente, no último capítulo, após um panorama sobre o conflito sírio e seus atores, foi feita uma exposição dos fatos relacionados aos bombardeios conduzidos pelos EUA na Síria, nos anos de 2017 e 2018, ambos em resposta a supostos ataques químicos, realizados pelo governo Assad, que vitimaram vários civis, dentre eles mulheres e crianças. As intervenções na Síria, apesar do discurso, não apenas não serviram aos fins que propunham, isto é, de evitar novos ataques contra a população civil, como também contribuíram para um aumento no clima de tensão, principalmente, entre os Estados-Membros do CSNU, o que só faz dificultar ainda mais o alcance de uma resolução pacífica do conflito, tendo em vista que a dinâmica entre as potências envolvidas no conflito já era conturbada por uma série de motivos políticos e econômicos, fatores esses que exercem grande influência no cenário das relações internacionais e que, conseqüentemente, têm impacto sobre questões de direito internacional.

Além disso, é possível perceber que os ataques conduzidos pelos EUA, ocorreram num período de mudança governamental dentro do próprio território norte-americano, onde a eleição de Donald Trump foi marcada por vários boatos, inclusive de envolvimento e manipulação do governo russo, conforme noticiado em grandes jornais como o The New York Times e CNN, o que acabou por motivar o atual presidente dos EUA a assumir uma postura mais severa e mesmo extrema no que tange aos interesses norte-americanos, de forma a firmar a sua autoridade para os próprios americanos. Essa nova política dos EUA de perseguir os interesses norte-americanos acima de tudo, fica evidente tanto nas novas práticas estabelecidas pelo atual governo, quanto pela sua atuação no cenário internacional.

A representante dos EUA, Nikki Haley, durante as sessões do CSNU após os bombardeios de 2017 e 2018, demonstrou um completo descaso em relação às acusações feitas pelos demais Estados, bem como à própria autoridade do CSNU, ao afirmar, em outras palavras, que não apenas o Estado norte-americano via sua atuação como legítima, como também não hesitaria em realizar novas intervenções unilaterais, se assim considerasse necessário. Mais recentemente, no dia 19 de junho de 2018, os EUA se retiraram do Conselho de Direitos Humanos da ONU, o que reforça a política adotada pelo governo Trump de priorizar os interesses nacionais acima de qualquer coisa, inclusive de organismos internacionais e das próprias disposições de direito internacional.

Ao analisar as ofensivas norte-americanas realizadas nos dias 6 de abril de 2017 e 13 de abril de 2018, à luz das considerações sobre intervenção humanitária unilateral e crime de agressão desenvolvidas ao longo desta monografia, concluímos que não há como legitimá-las com base numa justificativa de auxílio humanitário, bem como que as mesmas podem facilmente ser enquadradas como um crime de agressão. Entretanto, as chances de que os líderes políticos e militares responsáveis por esses bombardeios venham a ser internacionalmente responsabilizados por esses atos é quase nula.

A dificuldade de responsabilização não se deve a uma questão de imunidade, tendo em vista que a jurisprudência do TPI firmou o entendimento, quanto a possibilidade de desconsideração das imunidades de líderes militares e chefes de Estado quando estes são responsáveis pelo cometimento de crimes graves, conforme decidido nos casos Milosevic e Pinochet. Uma vez que o crime de agressão, assim como os crimes de guerra, crime contra a humanidade e genocídio encontra-se previsto no Estatuto de Roma, ele também pode ser considerado como um grave ilícito internacional, sendo, portanto, o responsável pelo seu cometimento passível de sofrer com a desconsideração de sua imunidade.

A partir das ideias desenvolvidas ao longo deste trabalho, é possível identificar três obstáculos à responsabilização internacional pelo crime de agressão cometido pelos EUA. Primeiramente há a barreira temporal, uma vez que as Emendas de Kampala só podem ser aplicadas aos fatos ocorridos um ano após a sua ativação, no caso dos países que não são signatários, tal como EUA e Síria. Tendo em vista que a ativação da jurisdição do TPI sobre o crime de agressão só terá início a partir do dia 17 de julho de 2018, nos termos da Resolução aprovada pela Assembleia dos Estados Partes do Estatuto de Roma, no dia 14 de dezembro de 2017, nenhuma das duas intervenções norte-americanas estudadas neste trabalho poderiam ser levadas à apreciação do TPI.

Além desse critério temporal, há o problema de que o Estado norte-americano não é signatário das Emendas de Kampala. Em realidade, tal país nem mesmo ratificou o Estatuto de Roma. Nesse caso, a única possibilidade de denúncia seria a denúncia feita pelo CSNU, que pode fazê-lo mesmo em relação à países que não ratificaram o Estatuto e/ou as Emendas. Contudo, é sabido que os EUA, como membro permanente do Conselho, possui poder de veto, o que faz com que uma futura denúncia seja deveras improvável.

Outro empecilho para a responsabilização por crimes de agressão é a questão de os responsáveis serem indivíduos de grande poder e influência, não apenas no âmbito de seus próprios países, como também em âmbito internacional, o que pode fazer com que haja certo

receio por parte dos grandes líderes mundiais, em ver outros líderes condenados, pois isso cria precedentes para que eles mesmos venham a ser responsabilizados.

A despeito dessas dificuldades práticas, que são passíveis de discussão, não se pode ignorar o avanço tanto em relação ao debate sobre intervenção humanitária, quanto sobre o crime de agressão. A necessidade de se estabelecer limites à atuação estatal se mostra cada vez mais importante para a própria manutenção da ordem internacional e da legitimidade da ONU, principalmente tendo em vista os diversos conflitos internos, além da Síria, que têm se multiplicado e se agravado ao longo dos anos, muitos deles inclusive que têm na sua origem problemáticas causadas justamente pelo envolvimento de potências externas na estruturação dos Estados.

Vale destacar que a mera criminalização do crime de agressão, bem como a existência de condenações pelo TPI em relação ao cometimento desse delito, por si só, não representa uma garantia de que haveria uma redução no número de intervenções unilaterais. Contudo, com base na premissa de que a criminalização de determinada conduta teria o condão de, pelo menos, inibir a prática desses atos, é possível concluir que efetivas condenações no âmbito internacional pelo cometimento do crime de agressão poderiam, se não impedir, pelo menos frear a atuação unilateral dos Estados, que teoricamente, acabariam por priorizar outras formas de atuação, em detrimento do uso da força, ou mesmo, buscariam realizar uma intervenção melhor planejada, observando as disposições da R2P.

É preciso que a ONU seja fortalecida como um órgão de representação universal e que os Estados, principalmente os membros permanentes do CSNU, assumam o papel de representantes das Nações, respeitem a autoridade do Conselho como único órgão legitimado a atuar em nome da paz e segurança internacional e realmente trabalhem em busca da resolução pacífica dos conflitos e proteção do ser humano, pois a vida e a dignidade humana têm um valor muito maior do que meros interesses geopolíticos.

## REFERÊNCIAS

AKANDE, Dapo; TZANAKOPOULOS, Antonios. The crime of aggression in the icc and state responsibility. **Harvard International Law Journal**: Harvard, Vol. 58, 2017.

AL JAZEERA. **Douma chemical attack draws international outrage**. In: Disponível em: <<https://www.aljazeera.com/news/2018/04/douma-chemical-attack-draws-international-outrage-180408123134301.html>>.

\_\_\_\_\_. **Jeremy Corbyn: Allies ‘bombing is ‘legally questionable’**. In: Disponível em: <<https://www.aljazeera.com/news/europe/2018/04/jeremy-corbyn-allies-bombing-legally-questionable-180414225813098.html>>.

\_\_\_\_\_. **Syria chemical attack: scores killed in Douma, rescuers say**. In: Disponível em: <<https://www.aljazeera.com/news/2018/04/suspected-chemical-attack-kills-dozens-syria-douma-180407202906316.html>>.

\_\_\_\_\_. **Russia warning as US threatens more Syria strikes**. In: Disponível em: <<https://www.aljazeera.com/news/2017/04/envoy-threatens-syria-military-action-170407181709711.html>>.

ANNAN, Kofi. **We the peoples: the role of the United Nations in the 21th Century**. New York: United Nations, 2000.

ASSEMBLY OF STATES PARTIES. **Draft resolution by the Vice-Presidents of the Assembly Activation of the jurisdiction of the Court over the crime of aggression**, ICC-ASP/16/L.10\*.

BARMIN, Yury. Syria and the beginning of a new Cold War. In: **Al Jazeera**, 22 April 2018. Disponível em: <<https://www.aljazeera.com/indepth/opinion/syria-beginning-cold-war-180422075430047.html>>.

BBC NEWS. **Syria ‘chemical attack’: US weighs up military response**. In: Disponível em: <<http://www.bbc.com/news/world-middle-east-43734655>>.

\_\_\_\_\_. **Syria war: what we know about Douma ‘chemical attack’**. In: Disponível em: <<http://www.bbc.com/news/world-middle-east-43697084>>.

BELLAMY, Alex J. The Three Pillars of the Responsibility to Protect. In: **Revista Pensamiento Proprio**. Buenos Aires, 2015, p. 37-66.

BENTES, Natália; NEVES, Rafaela; LOBATO, Luísa (orgs). **Síria: da história à crise humanitária**. Porto Alegre: Editora Fi, 2018.

BERGEN, Peter. After Syria strikes, now what? (opinion). In: **CNN**, 14 April 2018. Disponível em: <<https://edition.cnn.com/2018/04/14/opinions/trump-strikes-syria-now-what-bergen/index.html>>.

BIERRENBACH, Ana Maria. **O Conceito de Responsabilidade de Proteger e o Direito Internacional Humanitário**. Fundação Alexandre de Gusmão, 2011.

BISHARA, Marwan. Analysis: Al Jazeera’s Marwan Bishara on the US-led Syria attacks. In: **Al Jazeera**, 14 April 2018. In: Disponível em:

<<https://www.aljazeera.com/news/2018/04/analysis-al-jazeera-marwan-bishara-led-syria-attacks-180414055143930.html>>.

BRASIL. **Decreto N° 4.388, de 25 de setembro de 2002.** Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm)>.

\_\_\_\_\_. **Decreto N° 849, de 25 de junho de 1993.** Promulga os Protocolos I e II de 1977 adicionais às Convenções de Genebra de 1949, adotados em 10 de junho de 1977 pela Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e o Desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário aplicável aos Conflitos Armados. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0849.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0849.htm)>.

CARDOSO, Elio. **Tribunal Penal Internacional: conceitos, realidades e implicações para o Brasil.** Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2012.

CHACRA, Gustavo. Como o ataque dos EUA à Síria afeta Trump e Assad?. In: **Estadão**, 07 de Abril de 2017. Disponível em: <<http://internacional.estadao.com.br/blogs/gustavo-chacra/como-o-ataque-dos-eua-a-siria-afeta-trump-e-assad/>>.

\_\_\_\_\_. Qual seria a lógica de Trump bombardear Assad?. In: **Estadão**, 06 de Abril de 2017. Disponível em: <<http://internacional.estadao.com.br/blogs/gustavo-chacra/qual-seria-a-logica-de-trump-bombardear-assad/>>.

CHARLEAUX, João Paulo. Quais os cálculos de Trump ao atacar a Síria. In: **Nexo Jornal**, 06 de Abril de 2017. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2017/04/06/Quais-os-c%C3%A1lculos-de-Trump-ao-atacar-a-S%C3%ADria>>.

CNN. **2016 presidential election investigation fast facts.** In: Disponível em: <<https://edition.cnn.com/2017/10/12/us/2016-presidential-election-investigation-fast-facts/index.html>>.

COLLINS, Alan (Org.). **CONTEMPORARY SECURITY STUDIES.** BELLAMY, Alex. Humanitarian Intervention. Oxford University Press, 2013, p. 289-305.

CORTE PENAL INTERNACIONAL. **Assembly activates court's jurisdiction over crime of aggression.** Disponível em: <<https://www.icc-cpi.int/pages/item.aspx?name=pr1350>>.

\_\_\_\_\_. **Entendimientos sobre la interpretación de las enmiendas al Estatuto de Roma de la Corte Penal Internacional relativas al crimen de agresión, RC/10/Add.1.** Disponível em: <[https://asp.icc-cpi.int/en\\_menus/asp/reviewconference/pages/review%20conference.aspx#officialdoc](https://asp.icc-cpi.int/en_menus/asp/reviewconference/pages/review%20conference.aspx#officialdoc)>.

\_\_\_\_\_. **State of Palestine becomes de thirtieth State to ratify the Kampala amendments on the crime of aggression.** Disponível em: <<https://www.icc-cpi.int/Pages/item.aspx?name=pr1225>>.

DONATELLA, Luca. **Intervention Humanitaire: Questions et Reflections.** Oxford University Press, 1993.

ESTADÃO. **EUA se retiram de órgão de direitos humanos da ONU.** In: Disponível em: <<https://internacional.estadao.com.br/noticias/geral,eua-anunciarao-saida-do-conselho-de-direitos-humanos-da-onu-diz-fonte,70002356172>>.

ESTATUTO DEL TRIBUNAL MILITAR INTERNACIONAL DE NUREMBERG. Disponível em: <<https://www.dipublico.org/102389/estatuto-del-tribunal-militar-internacional-de-nuremberg-1945/>>.

EVANS, Malcolm D. **INTERNATIONAL LAW.** ZIFCAK, Spencer. The Responsibility to Protect. Oxford University Press, 2014, p.509-533.

FERREIRA DE ALMEIDA, Francisco Antonio de M.L. **O Princípio da Não Ingerência e o Direito Internacional Humanitário.** Coimbra, 1995.

FISHER, Max. Russia and the U.S. Election: what we know and don't know. In: **The New York Times**, 12 December 2016. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2016/12/12/world/europe/russia-trump-election-cia-fbi.html>>.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Suposto ataque químico em reduto rebelde mata 42 na Síria.** In: Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2018/04/ataque-quimico-em-cidade-controlada-por-rebeldes-na-siria-mata-ao-menos-40.shtml>>.

GLOBAL INSTITUTE FOR THE PREVENTION OF AGGRESSION. **Handbook Ratification and Implementation of the Kampala Amendments to the Rome Statute of the ICC: Crime of aggression war crimes.** Princeton, 2013.

GOUVEIA, Jorge B. **Manual de Direito Internacional Público: uma perspectiva de língua portuguesa.** Almedina, 2013.

HERMANN, Breno. **Soberania, Não Intervenção e Não Indiferença: reflexões sobre o discurso diplomático brasileiro.** Fundação Alexandre de Gusmão, 2011.

HINNEBUSCH, Raymond; ZARTMAN, William. **UN mediation in the Syrian crisis: from Kofi Annan to Lakdhar Brahimi.** New York: International Peace Institute, March 2016.

HUMAN RIGHTS WATCH. **World Report 2018: syria, events of 2017.** Disponível em: <<https://www.hrw.org/world-report/2018/country-chapters/syria>>.

INTERNATIONAL COMMISSION ON INTERVENTION AND STATE SOVEREIGNTY (ICISS). **The Responsibility to Protect: Report of the International Commission on Intervention and State Sovereignty.** Canada: 2001.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE (ICJ). **Case Concerning Military and Paramilitary Activities in and against Nicaragua (Nicaragua v. United States of America).** Merits, Judgment of 27 June 1986.

INTERNATIONAL LAW COMMISSION. **Draft Code of Crimes against the Peace and Security of Mankind with commentaries,** 1996.

KARAM, Joyce. Trump announces air strikes in Syria. In: **The National**, April 14, 2018. Disponível em: <<https://www.thenational.ae/world/mena/trump-announces-air-strikes-in-syria-1.721303>>.

\_\_\_\_\_. Trump promises quick decision on US response to Syria chemical attack. In: **The National**, April 9, 2018. Disponível em: <<https://www.thenational.ae/world/mena/trump-promises-quick-decision-on-us-response-to-syria-chemical-attack-1.720150>>.

KERVAREC, Gaëlle. Intervention d'humanite dans le Cadre des Limites au Principe de Non-Intervention: **Revue Juridique Thémis**. Montreal, 1998, p. 77-134.

KHOURI, Rami. What next for Syria after the US-led attacks?. In: **Al Jazeera**, 15 April 2018. Disponível em: <<https://www.aljazeera.com/indepth/opinion/syria-led-attacks-180415105642988.html>>.

KREB, Claus; HOLTZENDORFF, Lonie von. The Kampala Compromise on the Crime of Aggression: **Journal of International Criminal Justice**. Oxford, vol.8, 2010, p. 1179-1271.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. Revista dos Tribunais LTDA., 2016.

MENDES, Paulo et al. (org). **Direito Penal Internacional: TPI e a Perspectiva da África de Língua Oficial Portuguesa**. Lisboa: Imprensa Nacional Casa da Moeda, 2015, p.248.

MONTES D'OCA, Fernando R. Política, Direito e Relações Internacionais em Francisco de Vitória. In: **Revista Opinião Filosófica**, Porto Alegre, v. 3, n.1, 2012. p. 172-190.

NGUYEN, Quoc; DAILLER, Patrick; PELLET, Alain. **Direito Internacional Público**. Fundação Calouste Gulbenkian, 1999.

O'CONNOR, Laurie. **Humanitarian Intervention and the Crime of Aggression: the precarious position of the "knights of humanity"**. University of Otago: New Zealand, 2010.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas e Estatuto da Corte Internacional de Justiça**. São Francisco, 1945.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Interamericana sobre os Direitos e Deveres dos Estados**. Montevideo, 1933.

PEREIRA, André Gonçalves; QUADROS, Fausto de. **Manual de Direito Internacional Público**. Almedina, 1993.

RAMOS, Luiz Felipe Gondin. **Origens da primavera árabe: uma proposta de classificação analítica**. Universidade de Brasília, 2015. Disponível em: <[http://bdm.unb.br/bitstream/10483/11377/1/2015\\_LuizFelipeGondimRamos.pdf](http://bdm.unb.br/bitstream/10483/11377/1/2015_LuizFelipeGondimRamos.pdf)>.

RECORD OF THE 7919th MEETING OF THE UN SECURITY COUNCIL, 7 April 2017. S/PV.7919. Disponível em: <[http://www.un.org/en/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=S/PV.7919](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/PV.7919)>.

REPORT OF THE UNITED NATIONS SECRETARY-GENERAL. **Implementing the responsibility to protect**, A/63/677.

\_\_\_\_\_. **Responsibility to protect: timely and decisive response**, A/66/874-S/2012/578.

RESOLUTION OF THE UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. **Declaration on the Inadmissibility of Intervention and Interference in the Internal Affairs of States**, A/RES/36/103.

RICOBOM, Gisele. **Intervenção Humanitária: a guerra em nome dos direitos humanos**. Fórum, 2010.

RT NEWS. **Syria situation ‘an international armed conflict’ after us missile strike – red cross to rt**. In: Disponível em: <<https://www.rt.com/news/384127-us-strike-red-cross/>>.

\_\_\_\_\_. **Us missile strike against syria**. In: Disponível em: <<https://www.rt.com/news/383785-us-missiles-syrian-army/>>.

\_\_\_\_\_. **Us missile strike in syria: what we know so far about target, victims & reactions**. In: Disponível em: <<https://www.rt.com/news/383895-us-airstrike-syria-reactions/>>.

SARAIVA, Bianca C. **A desconsideração das imunidades diante dos crimes de corrupção: uma análise a partir da jurisprudência internacional**. 2017. 70 f. Monografia (Bacharelado) apresentada no Curso de Bacharelado em Direito, Centro Universitário do Estado do Pará. 2017.

SAYAPIN, Sergey. **The Crime of Agression in International Criminal Law: historical development, comparative analysis and present state**. Asser Press: 2014.

SHUTTER, B. de. **Humanitarian Intervention: a United Nations task**. California Western International Law Journal: 1972.

SILVA, Alexandre Pereira da. Os princípios das relações internacionais e os 25 anos da Constituição Federal. In: **Revista de Informação Legislativa do Senado Federal**. Brasília, 2013.

UN NEWS CENTRE. **Syria: as us responds militarily to chemical attack, un urges restraint to avoid escalation**. Disponível em: <<http://www.un.org/apps/news/story.asp?NewsID=56524#.WcsNubKGPIU>>.

UNHCR. **Syria Emergency**. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/syria-emergency.html>>.

UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. **2005 World Summit Outcome**, A/RES/60/1. \_\_\_\_\_ . Resolution 2526 (XXV): **Declaration on Principles of International Law concerning Friendly Relations and Co-operation among States in accordance with the Charter of the United Nations**, A/RES/25/2625, 1970.

\_\_\_\_\_. Resolution 3314 (XXIX): **Definition of Aggression**, 1974.

UNITED NATIONS MEETINGS COVERAGE AND PRESS RELEASES. **Members warn that persistent deadlock threatens security council’s, ‘remaining credibility’, in meeting on united states air strike against syria**. Disponível em: <<http://www.un.org/press/en/2017/sc12783.doc.htm>>.

UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL. **Letter dated 11 April 2018 from the Secretary-General addressed to the President of the Security Council**, S/2018/333.

\_\_\_\_\_. **Letter dated 28 April 2017 from the Secretary-General addressed to the President of the Security Council, S/2017/373.**

\_\_\_\_\_. **Resolution n. 1674/2006, S/RES/1674.**

\_\_\_\_\_. **Resolution n. 1706/2006, S/RES/1706.**

\_\_\_\_\_. **Resolution n. 194/92, S/RES/794.**

\_\_\_\_\_. **Resolution n. 929/94, S/RES/929.**

**UNITED NATIONS. Identical letters dated 13 December 2013 from the Secretary-General addressed to the President of the General Assembly and the President of the Security Council, A/68/663 - S/2013/735.**

\_\_\_\_\_. **Implementation of Security Council resolutions 2139 (2014), 2165 (2014), 2191 (2014), 2258 (2015) and 2332 (2016), S/2017/445.**

\_\_\_\_\_. **Report of the Panel on UN Peace Operations, A/55/205-S/2000/809.**

\_\_\_\_\_. **Report of the United Nations Mission to Investigate Allegations of the Use of Chemical Weapons in the Syrian Arab Republic on the alleged use of chemical weapons in the Ghouta area of Damascus on 21 August 2013, A/67/997-S/2013/553.**

VALEK, Petr. **Is unilateral humanitarian intervention compatible with the U.N. Charter? : Michigan Journal of International Law.** Michigan, vol. 56, issue 4, 2005.

WONG, Meagan S. **The crime of aggression and public international law.** Leiden University: Netherlands, 2016.